



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 14 de abril de 2014 - Nº 987 - Divulgado em 11/04/2014

<b>Cons. Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira <b>Cons. Vice-Presidente</b> Umberto Silveira Porto <b>Cons. Corregedor</b> Fernando Rodrigues Catão <b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Antônio Nominando Diniz Filho <b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes <b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Arnóbio Alves Viana <b>Procuradora Geral</b> Elvira Samara Pereira de Oliveira	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz <b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão <b>Procurador</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto <b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	--	--	--

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	13
<i>Intimação para Sessão</i> .....	13
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	13
<i>Intimação para Defesa</i> .....	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	14
<i>Extrato de Decisão</i> .....	14
4. Atos da 2ª Câmara.....	33
<i>Intimação para Sessão</i> .....	33
<i>Extrato de Decisão</i> .....	33
<i>Ata da Sessão</i> .....	46
5. Atos dos Jurisdicionados.....	46
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	46
<i>Errata</i> .....	50

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1983 - 23/04/2014 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [05345/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** NILTON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [04903/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** AURILEIDE EGIDIO DE MOURA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Acerca do apontado pela auditoria em seu relatório inicial.

**Processo:** [05380/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Acerca do apontado pela auditoria em seu relatório inicial.

**Processo:** [05571/13](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ingá  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca das máculas contábeis constatadas no relatório elaborado pelos técnicos da DIAGM V, fls. 253/376 dos autos.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [10314/11](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba  
**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário  
**Exercício:** 2006  
**Citado:** TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03070/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 05/14 Documento TC 18292/14  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
GOVERNMENT EDITORA LTDA.  
Objeto: 02 (Duas) assinaturas de Boletins.  
Valor: R\$16.450,00 (Dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais).  
Vigência: 01/03/2014 à 28/02/2015.  
Data da assinatura: 06/03/2014.

Extrato - Contrato TC 06/14 Documento TC 18300/14  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
Editora NDJ Ltda.  
Objeto: 03 (Três) assinaturas de Boletins.  
Valor: R\$24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).  
Vigência: 01/04/201 à 31/03/2015.  
Data da assinatura: 31/03/2014



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03280/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05290/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00028/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [02252/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIO AGOSTINHO NETO, Gestor(a); JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02252/08, relativo à prestação de contas do ex-prefeito de Esperança, Sr. João Delfino Neto, exercício financeiro de 2007, e CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, na sessão de 15/06/2011, ao apreciar o presente processo, decidiu emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, em razão de as despesas apresentadas pela OSCIP CENEAGE, no total de R\$ 237.267,86, em decorrência de repasses feitos pela Prefeitura, não se encontrarem devidamente comprovadas (Parecer PPL TC 00073/2011); CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, após apreciar recurso de reconsideração interposto pelo interessado, contra a decisão acima prolatada, conforme Acórdão APL TC 00132/2014, decidiu, por maioria, com voto de desempate do conselheiro Umberto Silveira Porto, no exercício da presidência, considerar regulares as referidas despesas, dando, por conseguinte, provimento ao recurso interposto, afastando a única eiva ensejadora de emissão de parecer contrário; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), por maioria, com voto de desempate do conselheiro Umberto Silveira, no exercício da presidência, na sessão realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito João Delfino Neto, com as ressalvas do art. 138, VI, do Regimento Interno do TCE/PB, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00132/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [02252/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIO AGOSTINHO NETO, Gestor(a); JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02252/08, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, contra o Acórdão APL TC 390/2011; e CONSIDERANDO que o conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ao proferir seu voto, contrário ao Relator,

entendeu que as despesas, em debate, por serem decorrentes da taxa de administração, a qual cabia à OSCIP, não necessitavam da devida comprovação por parte da CENEAGE, e que, portanto, o recurso deveria ser provido; entendimento esse seguido pelo conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; CONSIDERANDO que o conselheiro Umberto Silveira Porto, no exercício da presidência, em decorrência do empate na votação, votou também pelo provimento do recurso de reconsideração, por considerar que a metodologia utilizada pelo GEA, para o rateio das despesas administrativas da OSCIP, tinha caráter subjetivo, e que o procedimento adotado pela CENEAGE era o melhor para o caso em análise; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, em conhecer o recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, por maioria de voto, dar-lhe provimento, para excluir o débito imputado ao ex-prefeito João Delfino Neto, no total de R\$ 237.267,86, através do Acórdão APL TC 390/2011, mantendo, no entanto, as demais decisões ali contidas, inclusive a multa pessoal aplicada; tornando-se, por consequência, sem efeito o Parecer PPL TC nº 073/2011, emitindo, desta feita, novo parecer favorável à aprovação de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2007. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de abril de 2014..

**Ato:** Acórdão APL-TC 00138/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [05441/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JÔNIO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 5441/10 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo representante legal do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, referente ao exercício de 2009, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 0209/12 e do Acórdão APL TC 0833/12, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 0209/13 e do Acórdão APL -TC - 0833/12, sendo, todavia, para retificar o entendimento quanto as despesas com combustíveis não comprovadas, no montante de R\$ 650.438,97, reduzindo para R\$ 336.017,97, e excluir a imputação concernente a despesas não comprovadas com serviços de coleta de resíduos sólidos, mantidos os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00137/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [05686/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 5686/10 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo representante legal do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, referente ao exercício de 2009, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 063/2012 e no Acórdão APL TC 270/12, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, ausente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e convocados os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, considerando firme e válida a decisão



consubstanciada através do Parecer PPL-TC nº 063/12 e do Acórdão APL-TC nº 0270/12, sendo, todavia, tão-somente, para retificar o entendimento quanto à imputação de débito em decorrência da comprovação parcial de despesas diversas e de diárias, reduzindo de R\$ 1.090.189,79 para R\$ 834.681,83, mantidos os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de abril de 2014.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00030/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [04228/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ VALDERI DE FARIAS, Interessado(a); MANOEL DE SOUSA MARCULINO, Interessado(a); LENILSON BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); ERIVALDO FARIAS DE QUEIROZ, Interessado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER, Advogado(a); GIOVANNA PAOLA BATISTA DE BRITTO LYRA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04228/11 que trata da Prestação de Contas do Município de Congo, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo; e, 2. No mérito, pelo seu provimento, no sentido de: 2.1. Desconstituir o débito, no valor de R\$ 73.686,90 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), imputado ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; 2.2. Suprimir a determinação de devolução, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do montante de R\$ 20.118,00 (vinte mil, cento e dezoito reais), relacionada ao pagamento indevido de remuneração do Secretário de Educação com recursos do Fundo, posto que já realizada; 2.3. Desconstituir a multa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), imputada ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; 3. Emitir novo Parecer, desta feita, Favorável a Aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2010; 4. Manter os demais termos constantes do Acórdão APL TC 00468/13.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00129/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [04228/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Congo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ VALDERI DE FARIAS, Interessado(a); MANOEL DE SOUSA MARCULINO, Interessado(a); LENILSON BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); ERIVALDO FARIAS DE QUEIROZ, Interessado(a); LUCIANO VIANA DA SILVA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); GIOVANNA CASTRO LEMOS MAYER, Advogado(a); GIOVANNA PAOLA BATISTA DE BRITTO LYRA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04228/11 que trata da Prestação de Contas do Município de Congo, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romualdo Antônio

Quirino de Sousa, Prefeito do Município Congo; e, 2. No mérito, pelo seu provimento, no sentido de: 2.1. Desconstituir o débito, no valor de R\$ 73.686,90 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), imputado ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; 2.2. Suprimir a determinação de devolução, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do montante de R\$ 20.118,00 (vinte mil, cento e dezoito reais), relacionada ao pagamento indevido de remuneração do Secretário de Educação com recursos do Fundo, posto que já realizada; 2.3. Desconstituir a multa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), imputada ao Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA; 3. Emitir novo Parecer, desta feita, Favorável a Aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2010; 4. Mantenha os demais termos constantes do Acórdão APL TC 00468/13.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00126/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [04304/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04304/11 referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 307/2013 e no Parecer PPL TC 0074/2013, que tratou apreciação da Prestação de Contas do Município de Curral Velho, referente ao exercício de 2010, e, CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração, e no mérito, lhe conceder provimento parcial para: a) reduzir o valor da imputação de débito constante no item "2" do Acórdão; para R\$67.063,00, decorrente de despesa não comprovada com assessoria, consultoria e elaboração de projetos e b) excluir dos valores imputados R\$ 47.421,00, referentes ao excesso de gasto de combustível e R\$235.503,54, referentes à despesa não comprovada com pagamento de INSS. Mantendo-se incólume o Parecer guerreado e os demais termos do referido Acórdão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00127/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [02384/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC- 02384/12, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo patrono do Sr. Aremilson Alexandre Chaves, e no mérito, pelo provimento parcial, para: modificar Acórdão APL-TC-628/2013, no sentido de: a) excluir os itens "3" e "4" referente à aplicação de multa e à imputação de débito ao ex-gestor; b) alterar o item "1", o qual passa a apresentar os seguintes termos: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Aremilson Alexandre Chaves, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã-PB, exercício de 2011

**Ato:** Acórdão APL-TC 00135/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [02481/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GILDIVAN ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RADSON DOS SANTOS LEITE,



Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2481/12, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo então Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Inês, Sr. Gildivan Alves de Lima, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 0538/2013, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em CONHECER a peça recursal, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 02 de abril de 2014.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00026/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [03291/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); DANIELLE CHRISTINE DE OLIVEIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03291/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de abril de 2014

**Ato:** Acórdão APL-TC 00124/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [03291/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); DANIELLE CHRISTINE DE OLIVEIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Sr. JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 5.000,00, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) considerar procedente a denúncia formalizada, através do Documento TC n.º 17390/12, no aspecto relativo às irregularidades verificadas na aquisição de pneus destinados à Secretaria de Educação do Município, improcedente, aquela formalizada através do Processo TC n.º 00054/12, e parcialmente procedente a formalizada mediante o Documento TC n.º 05880/12, relativamente a possível sucateamento de hospital, comunicando-se o teor dessas decisões aos denunciadores respectivos; 4) determinar o encaminhamento de cópia da documentação relativa aos fatos denunciados, mediante o Processo TC n.º 00054/12 e os Documentos TC n.ºs 05880/12 e 15196/12, que se referem a atos de gestão de pessoal, ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG para analisar e

subsidiar o exame da PCA/2013 do Prefeito Municipal de Nova Floresta; 5) recomendar ao Prefeito Municipal de Nova Floresta que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00130/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [05314/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, Gestor(a); NELSON HONORATO DA SILVA, Ex-Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05314/13, que trata da Prestação de Contas do Município de Coxixola, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Nelson Honorato da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em: 1) Declarar o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba em virtude de supostos indícios de fraude e irregularidades nos procedimentos licitatórios Convite nº 10/2012 e Convite nº 16/2012, realizados pela Edilidade; 3) Recomendar à Administração Municipal de Coxixola no sentido de: a) manter estrita observância ao piso salarial para os professores da municipalidade fixado pelo Ministério da Educação e Cultura do Governo Federal; b) realizar Concurso Público objetivando a redução da proporção entre os servidores comissionados em relação ao total de efetivos da Edilidade; c) encaminhar a programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, conforme exigência do §2º, art. 36, da LC 141/2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00027/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [05314/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, Gestor(a); NELSON HONORATO DA SILVA, Ex-Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05314/13; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por maioria, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coxixola este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00128/14

**Sessão:** 1980 - 02/04/2014

**Processo:** [18156/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2013

**Interessados:** NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 18156/13, referentes verificação de cumprimento da Resolução Normativa RN TC 01/2013 pelo gestor do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: 1. Aplicação de multa ao gestor, Sr. Nadir Fernandes de Farias, pelo não atendimento de ato normativo deste Tribunal no valor de R\$ 3.526,17 (três mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), com fulcro no art. e 56, IV da LOTCE c/c art. 201, IX do Regimento Interno e com o art. 4º da RN TC nº



01/2013, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 2. Fixação de novo prazo de 30 (trinta dias) ao gestor municipal, Sr. Nadir Fernandes de Farias, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de apresentar a documentação requerida na Resolução Normativa RN TC 01/2013; 3. Traslado desta decisão aos autos da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, para subsidiar àquela análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de abril de 2014.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1980 - Ordinária - Realizada em 02/04/2014

**Texto da Ata:** Aos dois dias do mês de abril do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontrava em licença médica e André Carlo Torres Pontes, em gozo de férias e os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, por motivo justificado e Marcos Antônio da Costa, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05536/13 e TC-03074/12 (adiados para a sessão plenária do dia 09/04/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSOS TC-04828/13; TC-03798/11; TC-14973/11; TC-03081/12; TC-03126/12 e TC-13735/11 – (adiados para a sessão plenária do dia 09/04/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC-05769/10 e TC-04195/11- (adiados para a sessão plenária do dia 16/04/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que em virtude da ausência justificada do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, os processos, a seguir relacionados, sob a sua relatoria ficariam adiados para a sessão ordinária do dia 09/04/2014, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-03766/11; TC-02301/08; TC-06093/10 e TC-03457/11. Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: 1- “Gostaria de informar ao Tribunal Pleno, bem como à sociedade paraibana, que esta Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias dos municípios de Jericó, Marizópolis e Riachão do Bacamarte, em face do não encaminhamento dos balancetes referentes ao mês de janeiro de 2014, dentro do prazo que já havia sido estendido. 2- Estou encaminhando à Secretaria do Tribunal Pleno, para registro em ata, um relatório sucinto das atividades que participei juntamente com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, entre os dias 25 e 27 de março do corrente ano, em Brasília-DF, desenvolvidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e pelo Instituto Ruy Barbosa, como também as participações das jornalistas Ridismar Moraes e Fábica Carolino, que lá estiveram com o fim precípua de acompanhar a instalação da Rede de Comunicação dos Tribunais de Contas, além de incumbirem-se da produção de material de divulgação para o <http://portal.tce.pb.gov.br/> e distribuição com a imprensa paraibana”. O Relatório feito pelo Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira está vazado nos seguintes termos: “Relatório de Atividades: Dia 25/03/2014 – Seminário “Cooperação Internacional e os Tribunais de Contas Brasileiros”, do TCU; apresentação da Avaliação de Qualidade e Agilidade, também no Seminário do TCU; assinatura de Termo de

Cooperação Técnica com o TCU, para auditoria coordenada em saúde. Dia 26/03/2014 – reinauguração do Plenário do Edifício Sede do TCU; Solenidade de posse das novas diretorias da ATRICON, em que integro a Diretoria de Assuntos Corporativos; e do IRB, com a assunção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à 2ª Vice-Presidência, que, no período da tarde, participou de reunião de trabalho do Instituto. Dia 27/03/2014 – Reunião de trabalho da Rede Nacional de Informações Estratégicas - InfoContas; 1ª Reunião da Diretoria e do Conselho Deliberativo da ATRICON, no qual me incluo como membro titular e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão como suplente; Dia 27/03/2014 – participação das jornalistas da ASCOM (Sras. Ridismar Moraes e Fábica Carolino), na reunião de Instalação da Rede de Comunicação dos Tribunais de Contas. Prosseguindo com a palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “1) Submeto ao Pleno deste Tribunal VOTO DE PESAR pelo falecimento, na última quinta-feira (dia 27), do renomado Advogado Paraibano Yanko Cyrillo, aos 84 anos de idade, vítima de um infarto. Dr. Yanko foi Procurador da Assembléia Legislativa da Paraíba e ocupou por muitos anos a presidência do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outros cargos de importância. Integrante da primeira turma de Direito da UFPB, Yanko Cyrillo era um dos nomes mais aclamados dos meios jurídicos paraibanos, quer pelo notório saber, quer pelo exímio tribuno que exercia fascínio em quem teve a honra de vê-lo atuar nas lides forenses e nas aulas que ministrou na Unipê.” A Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira foi aprovada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, determinando-se a comunicação à família enlutada, Dr. Yanko Filho, Dr. João Cirillo (Procurador da Assembléia Legislativa), inclusive ao seu neto, Sr. Yanko Cyrillo Neto, que leva o seu nome e que trabalha aqui no Tribunal. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez uso da palavra para se associar ao voto de pesar, solicitando que a Presidência desta Corte encaminhasse requerimento à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, no sentido de que a Presidência daquela Casa Legislativa desse apoio à publicação de uma obra que o Dr. Yanko Cyrillo deixou pronta e que não teve o privilégio de ver editada e publicada. É um livro intitulado “Máximas”. A seguir, o Presidente informou, ainda, ao Plenário, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba havia julgado 966 (novecentos e sessenta e seis) processos no mês de março do corrente ano, dos quais 808 (oitocentos e oito) referentes a atos de pessoal (que incluem aposentadorias, pensões e concursos públicos) e 58 (cinquenta e oito) de licitações, contratos e convênios. Sua Excelência disse, também, que esta Corte havia apreciado 29 (vinte e nove) prestações de contas neste mesmo período (dentre Prefeituras Municipais, Câmaras de Vereadores, Secretarias de Estado e Entidades das Administrações Indiretas). Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que ficasse registrado na ata dos trabalhos, que no último dia 27/03/2014 foi feita uma homenagem aos cem anos de nascimento do Desembargador Emílio de Farias, já falecido e de saudosos memórias. Tive a honra de ter sido seu aluno nos bancos da Faculdade de Ciências Econômicas de Campina Grande, nos idos dos anos 60, lembrando que Sua Excelência foi, também, uma das vítimas do Golpe Militar de 1964, que completou 50 anos na última segunda-feira e que ele, jocosamente, cognominava de “Pronunciamento de Militares”. Não vou discorrer, aqui, sobre os malefícios que os anos de ditadura que foram implementados a partir daquele pronunciamento, golpe ou revolução, como queiram chamar, mas que deixaram marcas indelévels na nossa sociedade. Quero, de público, pedir que seja, também, registrado em ata, um dos desaparecidos daquela época, que conheci de perto, que se chamava Rui Frazão. Um cidadão muito inteligente, que era aluno do curso de Engenharia de Minas, foi expulso da universidade, passou à clandestinidade até ser preso no segundo semestre de 1973, nunca mais foi visto e nem se sabe onde seus restos mortais jazem. A família deste cidadão foi a primeira que conseguiu, no âmbito da Justiça, antes mesmo da Lei da Anistia, ser indenizada pela sua morte presumida. Ele era de Minas Gerais e sua esposa era do Ceará, muito amiga da nossa família. Gostaria de deixar registrado, também, Senhor Presidente, que na próxima sexta-feira (dia 04/04/2014, às 19:00hs), serão iniciadas as comemorações de cem anos de nascimento do saudosos ex-Governador Pedro Moreno Gondim. Infelizmente, não estarei presente nesta solenidade, representando esta Corte de Contas, porque já havia assumido um compromisso, anteriormente, naquela mesma data e hora. Quero deixar registrada essa justíssima homenagem que será prestada a mais um paraibano que, neste ano, comemoramos cem anos de seu nascimento, a exemplo dos saudosos João Agripino e Emílio de Farias, três personagens históricos da nossa pequena Paraíba, mas tão grande nos seus homens que a representaram”. No seguimento, o

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de me associar às homenagens feitas aos três paraibanos ilustres, que tem um traço em comum: são pessoas de classe média, que é o grande forte da Paraíba, como dizia o também saudoso Humberto Lucena: "A Política da Paraíba vai bem quando os homens de classe média estão tomando conta". Nesta oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE HOMENAGEM ao Centenário de Nascimento do ex-Governador Pedro Moreno Gondim, que escreveu galhardamente sem nome na história da Paraíba. O Presidente se associou à proposição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e submeteu o Voto de Homenagem à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família daquele saudoso homem público do nosso Estado. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte informação ao Plenário: "Acerca das atividades que participei junto a ATRICON e ao Instituto Ruy Barbosa, registro que na reunião específica do Instituto Ruy Barbosa (IRB), ficou à meu cargo o Comitê de Tecnologia e Gestão de Informação que, durante os próximos dois anos, a nossa tarefa será promover discussões internas nos Tribunais de Contas do Brasil, sobre as questões ligadas à tecnologia. Nesta oportunidade, estou passando à Secretaria do Tribunal Pleno a Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Instituto Ruy Barbosa – IRB, realizada no durante a II Conferência de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – 1º Fórum de Governança TCEMG/TCU, em Belo Horizonte-MG, no dia 20/03/2014, onde estão contidas algumas informações que poderão ser úteis, futuramente, para o Tribunal. Finalizando, Presidente, gostaria de dar ciência ao Tribunal Pleno do Relatório de Atividades da Corregedoria desta Corte de Contas, no exercício de 2013: "Em cumprimento ao Art. 38, inciso XVII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tendo em vista minha ausência na última sessão do mês de março (26/03/2014), por estar representando o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na direção da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), apresento, nesta sessão, o Relatório das Atividades da Corregedoria-Geral, relativas ao exercício de 2013. Cabe destacar, inicialmente, que a Corregedoria produziu, no decorrer do exercício de 2013, 539 relatórios de verificação de cumprimento de decisões superando os exercícios de 2011 e 2012 em 35,10% e 32,11%, respectivamente. Desses 539 relatórios produzidos, 283 pelo não cumprimento da decisão (52,69%), 130 (24,12%) e 125 (23,19%), pelo cumprimento integral e parcial, respectivamente. Quanto às remessas de acórdãos deste Tribunal, foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de cobrança judicial, 232 atos com 254 responsáveis, perfazendo um total de R\$ 35.251.615,02. Para a Procuradoria Geral do Estado foram enviados 787 atos formalizadores com 791 responsáveis, num total de R\$ 3.125.495,13, valor este, superior em 62,76% ao do exercício de 2012. Houve, ainda, o encaminhamento ao Ministério Público Comum de 58 pareceres contrários com igual número de responsáveis, para análise e possível ajuizamento de Ação Penal. Foram realizados pela Corregedoria, 2.180 levantamentos de informações com o objetivo de emissão de certidões pela Secretaria do Tribunal Pleno. No que diz respeito à movimentação de processos, ingressaram na Corregedoria 1.585 processos (físicos e eletrônicos) e foram processadas 1.626 saídas de processos. Quanto às Inspeções da Corregedoria no exercício de 2013, não foram realizadas inspeções "in-loco", sendo todas as informações coletadas por meio dos Sistemas TRAMITA e SAGRES, num total de 539 inspeções. Em via contrária, a Procuradoria Geral do Estado informa para este Tribunal apenas o número do processo objeto da cobrança, bem como se houve a quitação do respectivo débito". Apresento, também, nesta oportunidade, Senhor Presidente, o Relatório de Atividades da Corregedoria no mês de março de 2014, nos seguintes termos: "Apresento nesta oportunidade os dados correspondentes às atividades realizadas pela Corregedoria no mês de março de 2014. Foram realizados 59 relatórios de verificação de cumprimento de decisões, sendo 11 pelo cumprimento integral, 15 pelo cumprimento parcial e 33 pelo não cumprimento. Como remessa ao Ministério Público, para efeito de cobrança judicial, tivemos um total de 46 remessas com um volume de R\$ 2.822.387,37 e à Procuradoria Geral do Estado, um valor total de R\$ 318.448,50, sendo 114 responsáveis e com vistas à Ação Penal foram remetidos ao Ministério Público, 15 pareceres contrários. Em relação à emissão de certidão pela Secretaria do Tribunal Pleno, a Corregedoria efetuou o levantamento de 117 informações, perfazendo um incremento de 52% em relação ao mês anterior. Quanto às Inspeções da Corregedoria, no mês março/2014, não foram realizadas inspeções "in-loco", sendo tais informações colhidas por meio dos Sistemas TRAMITA e SAGRES, num total de 17 inspeções". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu

à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da SubProcuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, de adiamento de férias sine die do seu 2º período de férias do exercício de 2012. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que referendou por unanimidade, a SUSPENSÃO CAUTELAR emitida em 19/03/2014, pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no exercício da Presidência desta Corte, no PROCESSO TC-03879/14 (DOC. TC-12711/14), que trata de denúncia referente à Licitação Concorrência nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Sousa. No seguimento, Sua Excelência submeteu, também, ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, o PROJETO DE LEI encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que dá nova redação ao Art. 2º da Lei nº 9.965/2013. Antes de adentrar na pauta de julgamento, o Presidente informou o seguinte: "O Tribunal Pleno, até o mês de março do corrente ano, apreciou 81 prestações de contas de Prefeituras Municipais e, com relação ao mesmo período do exercício de 2013, ocorreu um decréscimo de menos 39 processos, pois, até março de 2013 o Pleno já havia apreciado 120 prestações de contas, apresentando uma diferença de menos 32,5% de processos apreciados. Ontem fiz reunião com o Diretor de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), ACP Francisco Lins Barreto, bem como com o Diretor do Grupo Especial de Auditoria (GEA), APC Humberto Gurgel, para que possamos estabelecer estratégias no sentido de acelerar a apreciação das prestações de contas de prefeituras. Ficou decidido que até o final desta semana a Auditoria estará liberando mais 15 relatórios de análises de defesa, que possibilitará aos Relatores o encaminhamento daqueles autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Vamos fazer um esforço para que não fiquemos muito aquém das metas pré-estabelecidas". Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, é preciso que haja uma reflexão de todos os que fazer este Tribunal, com relação a essas prestações de contas. Nos últimos quatro anos, o Tribunal modificou processos, se criou ferramentas, se aumentou número de Auditores e a produção está caindo, então alguma coisa está acontecendo que tem que ser respondida. É impossível, no meu entender, depois de todo este esforço feito pelo Tribunal de criar esses mecanismos, que a cada ano a produção venha baixando. Estamos com um discurso que tem que ser revisto, pois estamos dizendo que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é eficiente. O Tribunal é eficiente e produz menos? A despesa aumenta através de insumos, de salários, de benefícios, de concessões de cursos e não se vê a produção. Acho que devemos nos debruçar sobre essa questão, porque este não é um fenômeno somente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, inclusive, dentro das atividades do Instituto Ruy Barbosa, vamos fazer um Grupo Nacional para dois assuntos: para realização de uma Auditoria no Sistema Nacional de Saúde e para definir o nível de governança do setor público brasileiro. Auditores deverão ser treinados para este objetivo e um dos pontos que está sendo discutido é como vamos acelerar o processo de julgamento nos Tribunais de Contas, porque esse fenômeno da Paraíba está se repetindo em outros tribunais do país". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciou da classe Processos remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - PROCESSO TC-02680/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ITAPORANGA, Sr. José Serafim de Queiroz Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-091/2013, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheçam do recurso de reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que prestou os devidos esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vistas dos autos. Na ocasião, o Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para reformular seu voto, no sentido de que esta Corte: 1) Conheça do recurso de reconsideração, visto que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos; 2) Quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial, de modo a julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos ex-Vereadores Presidentes da Mesa

da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. José Serafim de Queiroz e Sr. Francisco Saulo da Silva, modificando assim os itens 1 e 5 do Acórdão recorrido e desconstitua o débito imputado no item "4" da decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 091/2013, referente ao valor imputado, decorrente do excesso de remuneração do ex-presidente da Câmara de Vereadores, visto que o recorrente comprovou devolução aos cofres municipais, antes do julgamento da Prestação de Contas, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05180/13 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju (período de 01/01 a 14/02 e de 16/03/ a 31/12) e do Vice-Prefeito James Araruna Alves (período de 15/02 a 15/03), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marçílio Batista. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Bonito se Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Alderi de Oliveira Caju, na qualidade de ordenadora das despesas, no exercício de 2012; 3- julgue regulares as contas de gestão do Sr. James Araruna Alves, na qualidade ordenador de despesa; 4- aplique multa pessoal à Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- determine a formalização de autos apartados, para a análise específica da Licitação e Contrato do Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, objetivando a possível declaração de inidoneidade do profissional contratado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03291/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades: Em relação à gestão geral: ausência de funcionamento de centro cirúrgico; • falta de controle na aquisição de pneus destinados à Secretaria da Educação do Município; 3) aplique multa pessoal ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 5.000,00, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) considere procedente a denúncia formalizada, através do Documento TC n.º 17390/12, no aspecto relativo às irregularidades verificadas na aquisição de pneus destinados à Secretaria de Educação do Município, improcedente, aquela formalizada através do Processo TC n.º 00054/12, e parcialmente procedente a formalizada mediante o Documento TC n.º 05880/12, relativamente a possível sucateamento de hospital, comunicando-se o teor dessas decisões aos denunciante respectivos; 5) determine o encaminhamento de cópia da documentação relativa aos fatos denunciados, mediante o Processo TC n.º 00054/12 e os Documentos TC n.ºs 05880/12 e 15196/12, que se referem a atos de gestão de pessoal, ao Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG para analisar e subsidiar o exame da PCA/2013 do Prefeito Municipal de Nova Floresta; 6) recomende ao Prefeito Municipal de Nova Floresta que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05314/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator:

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2012; 2- julgue regular as contas de gestão do Sr. Nelson Honorato da Silva, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à Administração Municipal de Coxixola no sentido de: a) manter estrita observância às normas que disciplinam a execução das despesas públicas, a exemplo da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8.666/93; b) realizar Concurso Público objetivando a redução da proporção entre os servidores comissionados em relação ao total de efetivos da Edlidade; c) encaminhar a programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, conforme exigência do §2º, art. 36, da LC 141/2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa; representação ao Ministério Público Estadual e as recomendações constantes do parecer ministerial. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, acrescentando a recomendação de comunicação ao Ministério Público Estadual, para, se assim entender, verificar a possibilidade de conluio em procedimento licitatório. O Relator incorporou a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, de comunicação ao Ministério Público Estadual. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator. Aprovado, por maioria o voto do Relator. PROCESSO TC-05195/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2012; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 55.775,72, repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF, e contratação de pessoal por excepcional interesse com base em lei declarada inconstitucional; 3- Impute ao Sr. Carlos José Castro Marques, a importância de R\$ 55.775,72, relativa à disponibilidade financeira não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 4.000,00, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Comunique à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária patronal, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Determine à DIAFI que proceda, na análise das contas anuais do exercício de 2013 e seguintes, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; 7- Recomende ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais balizadores da Administração Pública e dos normativos infraconstitucionais, adotando medidas corretivas com vistas a evitar a repetição de falhas que, possam comprometer contas futuras. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-02402/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marçílio Batista. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Santana de Mangueira, parecer contrário à aprovação das contas de Governo da Prefeita, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2011, em



razão de práticas danosas ao erário relacionadas a pessoal, obras, locação de veículos e transgressões à normas legais, notadamente às Leis Federais 4.320/64, 8.212/91 e 101/2000. 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na condição de ordenadora de despesas; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Responsabilize solidariamente a Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio e a Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., (CNPJ: 11.420877/0001-58 ) na pessoa de seus representantes legais, Sr. Ravik Pinto Moreira e Caiado e Sra. Luiza Pessoa da Costa compelindo-os ao pagamento da quantia de R\$ 43.200,00, em decorrência do excesso em obras (ampliação de 03 (três) salas de aula da escola Luiz Mangueira de Sousa, reforma da praça de deus e reforma e ampliação do matadouro público e construção da quadra de esportes da escola José Rodrigues da Silva, no sítio Figueira); 5- Responsabilize também a Prefeita, supranominada, compelindo-a a devolução da importância de R\$ 43.200,00 em face de despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo Jeep à Secretaria da Educação no valor de R\$ 12.000,00 e, bem assim, com locação do veículo camioneta à Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00; 6- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à chefe da municipalidade e aos representantes legais da Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., supranominados, para devolução dos referidos recursos ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 7- Aplique multa à autoridade municipal, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.782,17, por transgressão à normas legais (LRF, Lei 4.320/64 e 8.212/91) e práticas danosas ao erário, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 8- Recomende à gestora a adoção de medidas no sentido de: 8.1 Buscar melhor fiscalizar as suas contratações, de modo que os ditames legais, especialmente à Lei Federal nº 8.666/93, sejam cumpridos em sua integralidade, de modo a evitar suspeitas quanto à lisura do certame, e ainda, que nos ajustes celebrados para locação de veículos estes apresentem cláusula versando acerca da responsabilidade pela manutenção dos mesmos; 8.2 Aperfeiçoar os sistemas de controle de modo a melhorar a execução orçamentária do Município, tendo em vista a baixa execução de despesa de capital (24,91% da previsão); 8.3 Tornar eficiente a operacionalização do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, de modo a permitir a participação da comunidade nas discussões sobre as políticas para a educação, de modo a evitar as distorções apresentadas nas presentes contas; 8.4 Ampliar os instrumentos de controle, aprimorando a fiscalização quanto ao recebimento e utilização da merenda escolar e demais utensílios, com vistas a não pairar suspeitas sobre seu correto uso; 8.5 Adequar o quadro de Pessoal da Municipalidade compondo-o com o número de cargos em comissão apenas o suficiente para as funções de assessoramento, chefia e direção, de modo a observar a exigência do concurso público para provimento dos cargos efetivos, de acordo com a política de pessoal deste ente, sem prejuízo de que esta informação apresentada pela Auditoria seja encaminhada ao DECAP para análise da gestão de pessoal; 8.6 Observar com rigor os ditames da Lei 8.212/91, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 8.7. Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à Lei 8.666/93, à Lei 4.320/64; 9. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de trasladar informação do Relatório da Auditoria: 9.1 Para os autos da prestação de contas da prefeita do exercício de 2014, da parte que trata da constatação da existência de funcionários fantasmas, com vistas a averiguar se a situação irregular ainda perdura; 9.2 Para a prestação de contas de 2013, com vistas adoção, pelo Relator, de providências que entender cabíveis tangente à constatação de que o Município apresenta pendências junto ao Sistema Eletrônico de Informações - GeoPB, do item medição das obras referentes aos

códigos 00018/2011, 0023/2012 e 0025/2012; 10. Determine à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se a chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000720-5/001, inserta às fls. 573/580 dos presentes autos; 11. Expeça comunicação ao Ministério Público Comum para que, diante dos fortes indícios de prática de improbidade administrativa e de ilícito penal (pagamento de servidores fantasmas, abandono de prédios públicos, gastos excessivos com obras, despesas irregulares com locação de veículos) possa adotar providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 12. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas no tocante à falta de pagamento de obrigações patronais e, bem assim, retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; 13. Recomende à Fazenda Municipal para que diante da renúncia de receita de ISS na base tributária de R\$ 109.687,47 proceda ao lançamento e cobrança do crédito tributário que lhe pertence, de vez que na forma do disposto nos artigos 142 e 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para o lançamento do tributo é de 05 anos; 14. Considerem a(s) Denúncia(s) formalizada(s): 14.1 No DOC-TC 19178/11 improcedente quanto ao atraso na remessa dos balancetes mensais à Casa Legislativa; 14.2 No Processo 00111/12 e DOC. TC 20796/11, todos anexados aos presentes autos, procedente a contratação irregular de prestadores de serviços; 14.3 No Processo TC 15056/11, DOC. 14913/11 e DOC. 15252/11, todos anexados aos presentes autos, procedente quanto a: 1. Despesas com locação do veículo Jeep para Secretaria de Educação. – R\$ 12.000,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome de pessoa estranha ao contrato; 2. Despesas com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde -R\$ 31.200,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome do Vereador Francisco Inácio da Silva; 3. pagamento de servidores sem a prestação; improcedente em relação à despesas fictícias com serviços contratados para campanha contra “dengue” no período de 21 a 25/03/2011, tendo como credor a Senhora Iraneide Sebastião Pereira; 14.4 No DOC.TC 23059/11, anexado ao DOC TC 20796/11 e anexados aos presentes autos, procedente o abandono de prédios públicos; 15. Dê conhecimento acerca da presente decisão à denunciada e aos denunciantes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às 14:00 hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05597/13 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas, relativa ao exercício do 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: a- Julgar regular, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucena, exercício 2012; b- Declarar atendimento parcial, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Aplicar ao Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucena, multa no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar à Câmara Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04247/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00080/2013 e no Acórdão APL-TC-00378/2013, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo



conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir as decisões recorridas, emitindo-se novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas, com recomendações. O Conselheiro Umberto Silveira Porto: pediu vista do processo, comunicando o retorno dos autos para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 16/04/2014. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para aquela sessão. No seguimento, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou-se impedido de presidir a votação do próximo processo, por se tratar de Campina Grande, em seguida, retirou-se da sessão, por motivo justificado, ocasião em que assumiu os trabalhos o Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em seguida, Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Dando continuidade à pauta, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-10153/11 – Consulta formulada pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, Sr. Nelson Gomes Filho, acerca da viabilidade jurídica de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer da consulta e respondê-la nos termos dos pronunciamentos da Auditoria e da Consultoria Jurídica desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-02252/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. João Delfino Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0390/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para o fim de reduzir o débito imputado ao gestor municipal, os valores referente as despesas efetivamente comprovadas, em sede de recurso, nos termos do Relatório da Auditoria. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração posto que tempestivo e, no mérito, dê-lhe seu provimento parcial, para reduzir o débito imputado de R\$ 237.267,86 para R\$ 42.253,21, referente a despesas administrativas da CENEAGE pagas indevidamente pelo Município de Esperança, mantendo as demais decisões contidas no Acórdão APL-TC-390/2011, bem como o Parecer PPL TC nº 073/2011. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, relativa ao exercício de 2007 e regular com ressalvas as contas de gestão, desconstituindo-se o débito imputado através do Acórdão recorrido, porém mantendo-se a multa aplicada, bem como as recomendações ali contidas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Constatado o empate na votação, o Presidente em exercício proferiu o Voto de Minerva acompanhando, também, o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Rejeitado o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05441/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0209/2012 e no Acórdão APL-TC-0833/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência pediu autorização para juntar documentos comprobatórios da existência da empresa executora dos serviços e, em seguida, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL-TC-0209/12 e do Acórdão APL-TC-0833/12, sendo, todavia, para retificar o entendimento quanto as despesas com combustíveis não comprovadas, no montante de R\$ 650.438,97, reduzindo para R\$ 336.017,97 e excluir a imputação concernente às despesas não comprovadas com serviços de coleta de resíduos sólidos, mantendo-

se os demais termos da decisão recorrida, inclusive o Parecer Contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04228/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00096/2013 e no Acórdão APL-TC-00468/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município do Congo; 2- No mérito, pelo seu provimento, no sentido de: 2.1. Desconstituir o débito, no valor de R\$ 73.686,90, imputado ao Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa; 2.2. Suprimir a determinação de devolução, à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do montante de R\$ 20.118,00, relacionada ao pagamento indevido de remuneração do Secretário de Educação com recursos do Fundo, posto que já realizada; 2.3. Desconstituir a multa, no valor de R\$ 4.150,00, imputada ao Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa; 3- Emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo, relativas ao exercício financeiro de 2010; 4- Mantenha os demais termos constantes do Acórdão APL TC 00468/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar do Plenário, por motivo justificado. Deferido o pedido, o Presidente em exercício convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05452/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00978/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que os recolhimentos efetuados, no tocante às despesas com passagens aéreas sem comprovação da finalidade pública, no total de R\$ 2.494,00, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Gilberto Muniz Dantas, bem como ao débito ao vice-prefeito, Sr. Arnaldo Honório da Silva, no valor de R\$ 3.500,00, em razão da percepção indevida do 13º salário, são apenas cumprimento da decisão contida no Acórdão recorrido, permanecendo, ainda, o débito de R\$ 127.139,74, relativo a serviços contratados junto às firmas Bernardo Vidal Advogados (CNPJ nº 09.138.544/0001-99) e Bernardo Vidal e Associados (CNPJ nº 10.656.468/0001-92), além das decisões contidas nos Itens I, III, V e VI do Acórdão APL TC 978/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02175/12 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-1115/2009, por parte do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. Josevaldo Alves da Silva. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal declare o não cumprimento da decisão em referência, determinando-se a remessa de cópia da decisão para a PCA do exercício de 2013, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03226/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Lucélio de Marchi, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Tigre, Sr. Lucélio de Marchi, relativas ao exercício de 2011, com recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de São João do Tigre no sentido de não repetir as falhas anotadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05686/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0063/2012 e no Acórdão APL-TC-0270/2012, emitidos quando da apreciação das

contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto visto que os pressupostos de admissibilidade, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL-TC-0063/2012 e do Acórdão APL-TC-0270/2012, sendo, todavia, tão-somente, para retificar o entendimento quanto à imputação de débito em decorrência da comprovação parcial de despesas diversas e de diárias, reduzindo de R\$ 1.090.189,79 para R\$ 834.681,83, mantidos os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04304/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Luiz Alves Barbosa, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0074/2013 e no Acórdão APL-TC-0307/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração, e no mérito, lhe conceder provimento parcial para: a) reduzir o valor da imputação de débito constante no item “2” do Acórdão; para R\$ 67.063,00, decorrente de despesa não comprovada com assessoria, consultoria e elaboração de projetos e b) excluir dos valores imputados R\$ 47.421,00, referentes ao excesso de gasto de combustível e R\$ 235.503,54, referentes à despesa não comprovada com pagamento de INSS, mantendo-se incólume o Parecer guerreado e os demais termos do referido Acórdão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02384/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CAAPORÃ, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0628/2013, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de excluir o débito imputado e a multa aplicada ao referido ex-gestor, passando a julgar regular com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2011, da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02481/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, Sr. Gildivan Alves de Lima, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0538/2013, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, para o fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18156/13 – Verificação de Cumprimento da Resolução Normativa RN-TC-01/2013, por parte do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias, que determina aos gestores municipais a remessa, ao Tribunal, de documentos relativos à realização de festividades locais. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela aplicação de multa pessoal ao gestor, em face do não cumprimento da Resolução desta Corte. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declare o não cumprimento da Resolução Normativa RN-TC-01/2013; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, pelo não atendimento de ato normativo deste Tribunal no valor de R\$ 3.526,17, com fulcro no art. e 56, IV da LOTCE c/c art. 201, IX do Regimento Interno e com o art. 4º da RN TC nº 01/2013, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Fixe novo prazo de 30 (trinta dias) ao gestor municipal, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de apresentar a documentação requerida na Resolução Normativa RN TC 01/2013; 4- Traslado desta decisão aos autos da Prestação de

Contas do Município de Curral de Cima, referente ao exercício de 2013, para subsidiar àquela análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04033/04 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no item “c” do Acórdão APL-TC-528/2000, com pedido de parcelamento, por parte do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: na oportunidade que, quanto ao pedido de parcelamento, não cabe ao Ministério Público se pronunciar. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal deferir o pedido de parcelamento feito pelo Prefeito, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para restituição à conta do FUNDEB, com recursos da Prefeitura, de outras fontes, em 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas, no valor de R\$ 17.778,01 a iniciar-se a partir da publicação da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00668/05 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-0637/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão, acompanhando a sugestão da Auditoria no que diz respeito as contribuições previdenciárias. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC 637/2008; 2) Determinar a remessa cópia de partes destes autos (fls. 03 a 75, 233 a 235, 237, 240 a 242, 265 a 271, e 290 a 292), à DIAFI com o objetivo de verificar a quantificação dos valores não recolhidos ao INSS, por categoria (servidores do Programa Saúde da Família), quando da análise do exercício corrente; 3) Determinar a anexação do presente Acórdão, bem como dos Acórdãos APL-TC 637/2008 e APL-TC 679/2004 ao processo que vier a ser formalizado como Prestação de Contas Anual do Município de Uiraúna, exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11504/11 – Verificação de Cumprimento da decisão contida na Decisão Singular DSPL-TC-0064/2013, por parte do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da referida decisão, aplicação de multa pessoal ao gestor municipal e assinatura de prazo para cumprimento da decisão em referência. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o descumprimento da Decisão Singular DSPL-TC-0064/2013; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 7.052,33, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver a quantia de R\$ 175.759,64, à conta do FUNDEB, com recursos do tesouro municipal; 4- Determinar o traslado desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de Juru, referente ao exercício de 2014, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08351/13 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-0496/2013, por parte do ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. José Orlando Teotônio. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da referida decisão, aplicação de multa pessoal ao gestor municipal e assinatura de prazo para cumprimento do Acórdão em referência. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o descumprimento do Acórdão APL-TC-496/2013; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 7.052,33, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Fixar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual



gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver a quantia de R\$ 395.480,04 à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal; 4- Determinar o traslado desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de Juru, referente ao exercício de 2014, para análise do registro contábil da transferência, bem como a aplicação destes recursos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto, constatando que não havia mais processos na pauta, para apreciação ou julgamento, declarou encerrada a sessão, às 17:00 horas, agradecendo a presença de todos comunicando que não haveria processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 19 de março a 01 de abril de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 21 (vinte e um) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 91 (noventa e um) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de abril de 2014.

**Sessão:** 1976 - Ordinária - Realizada em 26/02/2014

**Texto da Ata:** Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrar em gozo de férias. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho convocados para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início à sessão com as seguintes palavras: "Gostaria de abrir, neste momento, uma pequena solenidade, em comemoração ao aniversário de instalação desta Corte de Contas, que foi criada graças à iniciativa do saudoso ex-Governador do Estado da Paraíba e ex-Ministro da República, João Agripino Filho, que dá nome ao nosso Plenário e que, neste ano, comemoramos o centenário de seu nascimento". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra à Chefe do Cerimonial, Sra. Silvana Mattos, que, após cumprimentar a todos os presentes, fez o seguinte pronunciamento: "Entradas e Bandeiras: Neste momento, os Cadetes do Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba entrarão neste Plenário conduzindo os Pavilhões Nacional e Estadual, bem como, o Estandarte do Tribunal de Contas do Estado. Toque do Hino Nacional Brasileiro: Ato contínuo, ouviremos o toque do Hino Nacional Brasileiro que, nesta ocasião, será executado pelo Violinista André Correia. Deslocamento das Bandeiras e do Estandarte: neste momento, os Cadetes conduzirão as Bandeiras do Brasil, da Paraíba e o Estandarte do Tribunal de Contas, postando-as no pedestal de bandeiras do Plenário. Palavras do Conselheiro Presidente: Ouviremos, agora, o pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Presidente em exercício desta Corte de Contas, Conselheiro Umberto Silveira Porto: "Renovando o meu bom dia a todos, convido os nossos saudosos representantes do dia-a-dia, Conselheiros Aposentados Antônio Carlos Escorel de Almeida, Juarez Farias e José Marques Mariz, para nos dar a honra de fazer parte da nossa Mesa. Para sermos bastante rápidos nesta pequena solenidade, que rememora a data de instalação da nossa Corte de Contas, nos idos de 01/03/1971. Como sabemos, Sua Excelência o então Governador do Estado da Paraíba, João Agripino Filho, encaminhou Projeto de Lei à Augusta Assembléia Legislativa do nosso Estado, no mês de agosto de 1970, e no dia 31 daquele mês, a Lei Estadual nº 3.627, que criava o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, foi publicada no Diário Oficial do Estado, vindo a ser instalado no ano seguinte, em 01/03/1971, data que comemoramos com alguns dias de antecipação, dada a coincidência de cair num sábado de carnaval, que o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira decidiu fazer esta pequena e singela comemoração de mais uma passagem de aniversário. Como Sua Excelência teve de se ausentar da nossa Capital, por razões familiares, estou tendo a honra de presidir esta sessão, agradecendo a presença de todos, em especial aos Cadetes do Corpo de Bombeiros Militar que, garbosamente, trouxeram os Pavilhões Nacional e

Estadual, bem como o Estandarte do nosso Tribunal de Contas, para deixá-los ao nosso lado. Quero agradecer, também, a performance do nosso convidado violinista André Correia, que nos brindou com esta execução do Hino Nacional Brasileiro nas cordas desse violino tão bem executado. É com muita satisfação que registramos a presença dos nossos queridos Conselheiros, já aposentados, Antônio Carlos Escorel de Almeida, Juarez Farias e José Marques Mariz, pela ordem que se aposentaram, mas que, como sempre, estão ao nosso lado em qualquer dessas efemérides que realizamos. Com essas palavras, encerro as comemorações e faculto a palavra para quem dela queira usar". Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Gostaria de sublinhar as palavras de Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, agora honrosamente ladeado e acompanhado pelos Conselheiros Aposentados Antônio Carlos Escorel de Almeida, Antônio Juarez Farias e José Marques Mariz, no sentido de que esta Casa, quando aqui cheguei, em 1997, fui produto da firme iniciativa do Conselheiro Juarez Farias de deflagrar um concurso público em 1996, para prover cargos de Procuradores. Tão complexo foi aquele concurso, natural do grau de exigência que Sua Excelência sempre fez, para as suas ações, que ele só terminou em 1997, quando ele não era mais o Presidente. Tive a honra de tomar posse perante o então Presidente desta Corte, Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Faço esse registro, justamente, para dizer que, desde o momento que aqui entrei, pude testemunhar o grau de excelência, de denodo e dedicação dos servidores desta Casa à causa inaugurada pelo Ministro João Agripino Filho, quando teve a feliz iniciativa de colocar a Paraíba na vanguarda do Sistema de Controle Externo, colocando não só na vanguarda criando o Tribunal de Contas, mas criando um Tribunal de excelência, com ilustres membros de início, ou seja, tornou João Agripino Filho um Tribunal bem nascido, o que isto vem, a cada etapa, se refletindo nos avanços que ele vem perpetuando e continuará firme nesse trajeto, perante a história. Era este registro que gostaria de fazer, em homenagem a esse dia que, embora brindado com uma simples solenidade, é de suma importância para o Estado da Paraíba, que comemora, hoje, o aniversário de instalação do seu Tribunal de Contas, que é referência nacional. Muito me honra estar nesta posição sucedendo grandes Conselheiros que, aqui, passaram e fazendo parte desta família de honrados homens e honradas mulheres, que, cada vez mais, coloca este Tribunal em sua merecida posição de destaque nacional". No seguimento, o Presidente encerrou a solenidade de comemoração ao aniversário de instalação desta Corte de Contas. Prosseguiu com os trabalhos, Sua Excelência deu início à sessão ordinária desta data, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03074/12, TC-05536/13 - (adiado para a sessão plenária do dia 12/03/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSOS TC-07234/08 (por solicitação do Relator), TC-03560/11 (por falta de quorum) e TC-05381/03 (falta de quorum) - (adiados para a sessão plenária do dia 12/03/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-03152/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 12/03/2014, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, Sua Excelência o Presidente fez as seguintes comunicações: "Em virtude da ausência justificada dos respectivos Relatores, os processos a seguir relacionados, estavam adiados para a sessão plenária do dia 12/03/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: Processos com relatoria a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC-04797/13; TC-05068/13; TC-05334/13; TC-16377/13 e TC-02378/12. Processo com relatoria a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSO TC-04607/13. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer os seguintes requerimentos ao Tribunal Pleno: 1- No sentido de fixar um período parcial de suas férias regulamentares, com início em 24/03/2014 e término no dia 07/04/2014; 2- "Senhor Presidente. Gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE SAÚDE E CONGRATULAÇÕES à servidora desta Corte de Contas, Sra. Naara Gomes Araújo Cavalcanti que, na data de ontem (dia 25/02/2014), fez chegar a este mundo mais um herdeiro da Casa de Deus, a nossa querida e pequena Alice. Dra. Elvira, daqui à pouco tempo passará a ter mais uma Assistente Jurídico. Nossa querida Naara, como Assistente Jurídico, comprovou a

sua competência para a missão que Jesus nos deu, que foi de perpetuar a nossa humanidade". O Presidente submeteu à consideração do Plenário, o requerimento de férias, bem como a Moção de Congratulações e Saúde na direção da Sra. Naara Gomes Araújo Cavalcanti, proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foram aprovadas por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto se associou às homenagens, enfatizando que teve a oportunidade de trabalhar com a Sra. Naara Gomes Araújo Cavalcanti e com a presença da colega Emanuelle Dias, há alguns meses atrás, na formulação de estudos para o Plano de Cargos e Carreiras deste Tribunal, que redundaram em alguns Projetos de Lei já aprovados e implantados, que instituíram a data-base de todos os servidores (dia 01 de junho de cada ano), aprovaram o reajuste salarial dos servidores, além de algumas alterações na estrutura remuneratória, principalmente do Grupo Ocupacional Serviços Básicos, que passaram a ter o direito à níveis que lhes era negado desde a implantação daquele Plano, desde os idos de 1992". Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno, que foi aprovada por unanimidade: "Gostaria de propor um VOTO DE PESAR, pelo falecimento do Sr. Élson Jorge Modesto, pai do nosso colega Ronaldo do Amaral Modesto, ocorrido no dia 22/02/2014, solicitando que esta Moção de Pesar seja comunicada à família enlutada". Prosseguindo com a palavra, o Presidente comunicou que havia assinado Portaria reajustando a tabela do valor da multa aplicada por esta Corte de Contas, conforme determina o Regimento Interno desta Corte de Contas, para R\$ 9.336,06. Sua Excelência comunicou, também, que havia recebido o Ofício de nº 58/2014 DIR-CRCPB, datado de 25 de fevereiro de 2014, enviado pelo Conselheiro Regional de Contabilidade, requerendo a prorrogação de prazo para a entrega dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, para os dias 20 de março e 15 de abril do corrente ano, respectivamente, tendo em vista aos ajustes realizados no SAGRES CAPTURA. Ao final, o Presidente submeteu o pedido do CRC, à consideração do Tribunal Pleno, que deferiu por unanimidade, sem prejuízo do que determina a Lei da Transparência. No seguimento, o Auditor Marcos Antônio da Costa usou da palavra para informar que, a partir do dia 10/03/2014, estaria entrando em período de férias regulamentares e que havia feito uma permuta da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Lucena, exercício de 2012, com o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciou da classe Processos remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-04174/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima (período de 01 a 24 de janeiro - falecida), Dr. Marcus Antônio Gerbasi (intervalo de 24 de janeiro a 06 de julho), Dr. Élson Pessoa de Carvalho (período de 06 de julho a 28 de dezembro) e Dr. José Adamastor Moraes de Queiroz Melo (intervalo de 28 a 31 de dezembro), referente ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa. ex-gestor Sr. Élson Pessoa de Carvalho. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares as contas de gestão dos ordenadores de despesas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba durante o exercício financeiro de 2010, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima (período de 01 a 24 de janeiro), Dr. Marcus Antônio Gerbasi (intervalo de 24 de janeiro a 06 de julho), Dr. Élson Pessoa de Carvalho (período de 06 de julho a 28 de dezembro) e Dr. José Adamastor Moraes de Queiroz Melo (intervalo de 28 a 31 de dezembro). 2) Informe aos Drs. Marcus Antônio Gerbasi, Élson Pessoa de Carvalho e José Adamastor Moraes de Queiroz que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao analisar as contas do gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2013, Dr. Vanildo Oliveira Brito, verifique se os equipamentos eletrônicos adquiridos no ano de 2010 foram efetivamente distribuídos nos diversos setores do órgão; 4) Envie recomendações no sentido de que o atual Defensor Público Geral, Dr. Vanildo Oliveira Brito, não repita as falhas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,

implantando, inclusive, mecanismos para o efetivo acompanhamento dos serviços desempenhados pelos defensores públicos, notadamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade; 5) Represente à Corregedoria da Defensoria Pública do Estado da Paraíba acerca dos fatos relacionados aos indícios de fraude na assinatura do Contrato n.º 051/2010, concorde destacado pelo Ministério Público de Contas, fls. 715/725, para as providências cabíveis; 6) Ordene o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03235/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BOA VISTA Sr. Edvan Pereira Leite, contra decisão consubstanciada no item II do Acórdão APL-TC-540/2013, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Írio Dantas da Nóbrega. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito que lhe negue provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe dos Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Administração Municipal – Recursos – o PROCESSO TC-03880/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS Sr. Sebastião Pereira Primo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-142/2013, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de conhecer o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacto o Parecer PPL TC 26/2013 e o Acórdão APL TC 142/2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – PROCESSO TC-08713/08 – Verificação da legalidade do Convênio celebrado entre o DER e a Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores do DER–PB LTDA (COMSEDER), bem como o convênio 04/94 e seus aditivos celebrados entre a SUPLAN e a COMSEDER, em cumprimento ao disposto no item "3" do Acórdão APL-TC-591/2008, relativo ao Processo TC-1978/07 (PCA do DER, exercício de 2006). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares os convênios 06/93 e PJ 08/02 e seus aditivos celebrados entre o DER e a COMSEDER, bem como o convênio 04/94 e seus aditivos celebrados entre a SUPLAN e a COMSEDER, determinando o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02091/07 – Verificação de Cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC-500/2009, por parte do atual Defensor Público Geral do Estado, Sr. Vanildo Oliveira Brito. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, no prazo fixado pelo acórdão, determinando-se o arquivamento do processo, tendo em vista a constatação do cumprimento mesmo de forma extemporânea, não cabendo assinação de novo prazo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprido o item "IV" do Acórdão APL TC nº 500/2009; 2) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01686/07 – Verificação de Cumprimento do item "1" do Acórdão APL-TC-841/2011, por parte da gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar cumprida a referida decisão; 2- Encaminhar os autos à Corregedoria para que promova o acompanhamento da multa aplicada e da imputação de débito, conforme consta na decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00450/11. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04601/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Sr. José



Carlos Farias de Barros (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Nelson Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício 2012, com as recomendações constantes da decisão e, ainda, com a ressalva do inciso IX do § único do artigo 140 do Regimento Interno desta Corte; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sr. Nelson Gomes Filho, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05593/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Eliú Javá Silva Santos Furtado, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse relatar o processo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cuité, sob a presidência do Sr. Eliú Javá Silva Santos Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; II- aplicar multa pessoal ao Sr. Eliú Javá Silva Santos Furtado, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Cuité, no valor de R\$ 2.000,00, conforme o que dispõe o art. 56, II, por descumprimento da Lei 8.666/93, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; III- recomendar à Câmara Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Ainda sob a Presidência do decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-09360/08 – Verificação de Cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-170/2013, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito Pereira de Souza. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, sem aplicação de multa ao responsável, nem assinatura de novo prazo para cumprimento do Acórdão em referência. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprida a determinação contida no item “3” do Acórdão APL – TC – 00170/13; 2) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência, constatando que não havia mais processos na pauta, para apreciação, declarou encerrada a sessão, às 11:47 horas, agradecendo a presença de todos comunicando que não haveria processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 19 a 25 de fevereiro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 11 (onze) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 44 (quarenta e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 26 de fevereiro de 2014.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [14194/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2011

**Intimados:** AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [07619/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Intimados:** CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, Gestor(a); MAXIMILIANO LEAL MARQUES NEVES, Interessado(a).

**Sessão:** 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [17553/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2569 - 08/05/2014 - 1ª Câmara

**Processo:** [17707/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Intimados:** DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [12398/09](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Administração do Meio Ambiente

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Citados:** LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [09972/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARCELO WEICK POGLIESE, Advogado(a); LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO, Advogado(a); FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, Advogado(a); REGIRLENE ROLIM GUIMARÃES, Responsável; ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [14252/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [14339/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [14340/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [14342/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [14342/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [14343/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [14344/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [14346/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [14349/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [17779/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [17846/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [17849/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [18115/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [18116/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [09916/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Citado:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01366/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [06719/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO CARDOSO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 70/2013, face a ausência de esclarecimentos por parte da Gestora do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Srª Maria do Socorro Cardoso; 2) APLICAR a Srª Maria do Socorro Cardoso, Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, Srª Maria do Socorro Cardoso, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição às contratações consideradas irregulares, conforme Relatórios de fls. 17/18 e 42 dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01367/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [06765/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** a) Considerar não cumprido, pelo atual gestor de Mamanguape, o Acórdão AC1 TC nº 1225/2013; b) Aplicar ao Sr. Eduardo Carneiro de Brito, Prefeito Municipal de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Assinar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o Prefeito do Município de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, sob pena de aplicação de nova multa – por omissão –, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante ao provimento dos cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal; bem como proceda ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente, sob o palio da contratação temporária para atendimento ao excepcional interesse público, conforme relação do item 3 do Relatório da Auditoria de fls. 23/27 dos autos. Publique-



se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa João Pessoa, 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01368/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [06815/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** GRIGORIO DE ALMEIDA SOUTO, Gestor(a); JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 140/2013, face à ausência de esclarecimentos por parte do Gestor do Município de Olivédos/PB, Sr. Grigório de Almeida Souto; 2) APLICAR ao Sr Grigório de Almeida Souto, Prefeito do Município de Olivédos/PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Olivédos/PB, Sr. Grigório de Almeida Souto, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraposição ao exposto no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 62/63 dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01369/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [06842/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ELSON DA CUNHA LIMA FILHO, Gestor(a); PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a).

**Decisão:** a) APLICAR ao Sr. Paulo Gomes Pereira, Prefeito Municipal de Areia, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00055/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [01150/08](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); SR. FRANCISCO ASSIS CHAVES, Responsável.

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.150/08, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 595/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária da Comunidade de Mocambo, situada no município de Tavares/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação rural beneficiando famílias da comunidade, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o Sr. Francisco de Assis Chaves, Presidente, à época, da Associação Comunitária da Comunidade Mocambo, no município de Tavares/PB adote providências no sentido de enviar a este Tribunal a

documentação reclamada no Relatório Técnico de Auditoria de fls. 55/58, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme o art. 56, IV da LOTCE; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01354/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [02762/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01355/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [02787/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00061/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [02869/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ALDO LUSTOSA DA SILVA, Gestor(a); RENILDO FEITOSA GOMES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, apresente a conclusão do Processo Administrativo nº 12/2008. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01267/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [03700/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); THOMPSON FERNANDES MARIZ, Interessado(a); MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FUNCEP n.º 047/2008, celebrado em 19 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Município de Ingá/PB, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a POLICLÍNICA D. MARTA DO HOSPITAL REGIONAL DE INGÁ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR ao gestor do convênio, Sr. Antônio de Miranda Burity,



que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas cabíveis, com vistas ao aproveitamento dos bens adquiridos com recursos do convênio em prol da população local. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00052/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [08210/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAONI FREIRE ATAIDE, Responsável; TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo ao servidor Sr. Antônio Honorato de Moraes, matrícula nº 2446-5, Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria da Saúde do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, Sr. Raoni Freire Ataíde para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 18/19, sob pena de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01195/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [08223/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DA PAZ FIGUEIRÔA SANTOS, Ex-Gestor(a); JOÃO MAURÍCIO DE DEUS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo ao Sr. João Maurício de Deus, matrícula nº 752-8, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Municipal, como fundamentação art.3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e em conformidade com o art. 27, da Lei Complementar nº 10/2001, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01370/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07276/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RICARDO DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 97/2013, face a ausência de esclarecimentos por parte do Gestor da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Severino Ricardo da Silva; 2) APLICAR ao Sr Severino Ricardo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Severino Ricardo da Silva, proceda ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a esse

Tribunal de Contas esclarecimentos e/ou documentos em contraaposeição ao exposto nos itens 2.4 e 2.7 do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 340/342 dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01356/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11303/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00062/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11559/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); ARI DE SOUZA FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noveenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00063/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11560/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); ANTENOR LOPES FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noveenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00064/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11562/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); ARI DE SOUZA FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noveenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00066/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11564/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); ARI DE SOUZA FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00065/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11567/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); ANTENOR LOPES FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01371/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [00682/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a); NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS, Advogado(a).

**Decisão:** 1) DECLARAR não cumprido o item "a" do Acórdão AC1 TC nº 2340/2012, face à ausência de comprovação do recolhimento da multa imputada ao ex-Gestor do Município de Patos/PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho; 2) DECLARAR cumprido parcialmente o item "b" do Acórdão AC1 TC nº 2340/2012, face à apresentação de esclarecimentos, conforme Documento TC nº 12024/13, por parte do ex-Gestor do Município de Patos/PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho; 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita do Município de Patos/PB, Srª Francisca Gomes Araújo Motta, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal documentos que comprovem a convocação e/ou desistência dos candidatos relacionados no Anexo II do Relatório de fls. 1086/1088 dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01372/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [05100/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PAULO GOMES PEREIRA, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

**Decisão:** a) APLICAR ao Sr. Paulo Gomes Pereira, Prefeito Municipal de Areia, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; b) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade

Técnica. Publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01288/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [05437/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Gestor(a); HUGO ANDRÉ FIGUEIREDO GONDIM, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05437/10, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nunes Pereira na qualidade de Gestor do Órgão; e CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nunes Pereira, na qualidade de Gestor do Órgão; 2. Recomendar ao atual Gestor do Fundo Municipal EMPREENDER JP, no sentido de não mais incorrer nas falhas identificadas, bem como: 2.1. Que seja efetuada pelo Conselho da Agência EMPREENDERJP uma avaliação sobre os fatores que levam a inadimplência dos tomadores de empréstimos, sob pena do Fundo transformar-se num Programa com características, exclusivamente, assistencialista; 2.2. Que sejam realizados, pela equipe técnica do EMPREENDER/JP, com a participação do Conselho Consultivo, levantamentos sobre a situação dos empreendimentos que receberam recursos do Fundo, considerando a permanência do negócio, sua sustentabilidade e o retorno para o empreendedor; 3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01315/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [05572/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL DE SOUZA SILVA, Gestor(a); JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); OTO MARIANO VIEIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; 2. APLIQUE MULTAS ao Sr. João Batista Soares, chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao Sr. Oto Mariano Vieira, ex-Presidente do Instituto no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) , cada, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 3. DETERMINAR o traslado desta decisão aos autos das PCA do Município e do Instituto para que seja verificado nas contas de 2013 se os parcelamentos do Município, junto ao Instituto estão sendo cumpridos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01259/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [06458/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; VERA LUCIA ARAUJO RIBEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia Araújo Ribeiro,



matrícula n.º E40030, que ocupava o cargo de Professora PA2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, envie os documentos e apresente as justificativas reclamadas pelos peritos do Tribunal, fls. 47/48. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00057/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [06566/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1998

**Interessados:** JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Responsável; LUCIA MARIA COSTA, Interessado(a); IVALDO MEDEIROS DE MORAES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Elice Costa Nascimento, matrícula nº 110.986-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, como fundamentação art. 3º da Emenda constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00067/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [03390/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); ARI DE SOUZA FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00068/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [03395/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); ARI DE SOUZA FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 03 de abril de 2014.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00070/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [03400/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); ARI DE SOUZA FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00069/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [03429/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RODRIGO LIMA NERES, Gestor(a); ARI DE SOUZA FALCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** a) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -: 1) Torne sem efeito a Portaria IPML Nº 055/08 (fl. 05) e edite novo ato aposentatório com base no Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, com vigência a partir da data em que o servidor completou 70 (setenta) anos, publicando-o em Imprensa Oficial e encaminhando cópia a este Tribunal de Contas; 2) Retifique os cálculos proventuais de acordo com os apontamentos do item 2.b. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01338/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [04840/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SILVANA FERNANDES MARINHO DE ARAUJO, Gestor(a); FENELON MEDEIROS FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06175/12, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar a procedência da presente denúncia no que concerne à irregularidade do quadro de pessoal do Poder Executivo de Santo André; 2) Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), nos termos do que dispõe o artigo 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Determinar à atual Administração Municipal para que proceda à realização de Concurso Público para o preenchimento de cargos de natureza efetiva, conforme preleciona o art. 37 da CF/88.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01287/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07918/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07918/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente inspeção especial de contas referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sr.ª Ariane Norma de Menezes Sá, na qualidade de Secretária da Educação e Cultura de João Pessoa; 2) Aplicar multa a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no



artigo 56, II, da LOTCE/PB (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3) RECOMENDAR à Sr.<sup>a</sup> Ariane Norma de Menezes Sá, atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não incorrer nas mesmas irregularidades constatadas e discriminadas nos presentes autos; 4) RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de João Pessoa que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante ao número de servidores contratados por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; 5) DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da determinação constante do item 2 supra evidenciado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01290/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [08613/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a CONCORRÊNCIA nº 002/2006, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01251/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [12795/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARLUCE PEREIRA VERAS, Gestor(a); CICERO SEVERINO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Cícero Severino de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00058/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13805/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Damião

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente Processo TC nº 13805/11, que trata de licitação na modalidade Convite nº 12/07, seguida de contrato 44/2007, realizada pela Prefeitura Municipal Damião, objetivando a pavimentação de ruas, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, dada a preponderância dos recursos de origem federal, comunicando-se o teor desta decisão ao TCU, através da SECEX/PB.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01249/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [01005/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Responsável; MACIANA DE AZEVEDO MAIA, Procurador(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Marcel Nunes de Farias, gestor do Convênio FUNCEP n.º 023/2008, celebrado em 25 de fevereiro de 2008 entre o Estado da

Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos oriundos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e o Município de Prata/PB, objetivando a construção de 01 (um) galpão para agregar 20 (vinte) máquinas de costura no SÍTIO BALANÇO, localizado na zona rural da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, bem como ao Prefeito do Município de Prata/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na Resolução Normativa RN - TC - 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN - TC - 02/2009. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01291/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [01156/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI, Responsável; LINDEMBERG MEDEIROS DE ARAUJO, Responsável; MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular a Concorrência nº 10/12; 2. Julgar irregular o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 048/2011, e julgar regulares os demais termos aditivos; 3. Julgar irregular a rescisão amigável do Contrato nº 050/2011; 4. Aplicar multa ao Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni e ao Sr. Lindemberg Medeiros de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. Recomendar à Secretaria de Infra-estrutura do Município de João Pessoa para manter a estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo em futuras contratações.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01253/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [03102/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ISAIÁS DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); EDWARD JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUZA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.102/12, que trata da prestação anual de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MASSARANDUBA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Isaiás dos Santos Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba/PB, relativas ao exercício de 2011, sob a



responsabilidade do Sr. Isaías dos Santos Filho; 2) RECOMENDAR a atual Gestão do FMS de Massaranduba/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa-PB, 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01289/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [03197/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Cultura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR, Gestor(a); FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, Ex-Gestor(a); ROSÂNGELA CHRISTINA TORRES DE LIMA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior; 2) Recomendar que a atual gestão do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa cumpra o interstício do art. 10, § 3º do Decreto n.º 4.469/01, fazendo constar, na hipótese de aplicação do art. 10, § 4º, do Decreto em tela, prova de que os projetos possuem calendário anual permanente e sem de comercialização dos seus produtos e/ou serviços.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00053/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [06437/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1996

**Interessados:** FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); JOSÉ ELIAS CARNEIRO, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA GADELHA DOS SANTOS FELICIANO, Interessado(a).

**Decisão:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Sr. Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito do Município de Sapé, sob pena de cominação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, VIII), com vistas a: 1. Juntar as fichas financeiras do ex-servidor José Elias Carneiro, matrícula 509-6; 2. Fundamentar o ato de concessão de aposentadoria formalizado na Portaria nº 138/96 (fl. 15), nos moldes do art. 40, III, "d" da Constituição Federal/88, em sua redação original, com vistas à obtenção da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; 3. Proceder a publicação da referida Portaria nº 138/96 ou, caso já o tenha feito, juntar cópia da publicação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01292/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07189/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** NELSON HONORATO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regulares com Ressalvas a Tomada de Preços nº 04/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Coxixola, homologada pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, então Prefeito Constitucional, e o Contrato nº 042/2012 dela advindo; 2. Recomendar à atual Gestão Municipal de Coxixola que, em casos que com este guarde similaridade, muna-se de documentos e justificativas que lhe resguardem a transparência e a moralidade administrativa, na condução dos atos de gestão; 3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01293/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [09707/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o PREGÃO PRESENCIAL nº 148/2011 e as Atas de Registro de Preços dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01276/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [10754/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IEZO VICTOR DA COSTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.754/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Iêzo Victor da Costa, Matrícula nº 005.211-6, Técnico de Nível Médio Estrada IX7, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01254/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11235/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA BERNADETE DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Bernadete dos Santos, matrícula nº 59.590-0, Professor da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da EC nº 41/03 c/c o §5º, art. 40, da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01260/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11236/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); OSMARINA RAMALHO DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Osmarina Ramalho da Costa, matrícula nº 86.105-7, Professor da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV, da EC nº 41/03 c/c §5º, art. 40, da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01197/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11237/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ELZA MARIA BARRETO PAIVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Elza Maria Barreto Paiva, matrícula nº 65.449-3, Professor da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da EC 41/03 c/c o §5º, art. 40, da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01252/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11239/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Rosa Maria Almeida de Oliveira, matrícula nº 64.861-2, Professor da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV, da EC 41/03, c/c o §5º, art. 40, da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01245/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11254/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); INEZ DA SILVA ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Inez da Silva Almeida, matrícula nº 114.847-8, Professor da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV da EC nº 41/03, c/c o §5º, art. 40, da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01242/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11255/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ESPEDITA FERREIRA DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Espedita Ferreira Dantas, matrícula nº 137.523-7, Professor da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV da EC nº 41/03, c/c o art. 40, §5º, da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01238/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11256/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO LOPES ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Maria do Socorro Lopes Araújo, matrícula nº 84.911-1, Professor da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV da EC nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01234/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11257/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSA MARIA DE SOUSA SOUTO CASADO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Rosa Maria de Sousa Souto Casado, matrícula nº 68.820-7, Professor da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV da EC nº 41/03, c/c o art. 40 da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01215/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11315/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IRACY BARBOZA DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Iracy Barboza de Almeida, matrícula nº 60.987-1, Professor da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01213/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11317/12](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPPrev à Sra. Maria da Natividade dos Santos, matrícula nº 85.891-9, Professor da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda



Constitucional nº 41/2003, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01208/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11322/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIA TRAJANO DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Antônia Trajano da Silva Santos, matrícula nº 85.841-2, Professor da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, da CF, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01255/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11323/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GILBERTO GERALDO T DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Gilberto Geraldo Tavares de Melo, matrícula nº 830.009-7, Motorista, lotada na Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01181/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11768/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DENIS ALVES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao jovem Denis Alves da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01294/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11893/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALDO CAVALCANTI PRESTES, Gestor(a); VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Interessado(a).

**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o

parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA nº. 007/2012 instaurada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, bem como o contrato dela decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00059/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11952/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); THAÍS EMILIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA, Interessado(a); ELIZETE CARDOSO DA SILVA, Interessado(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Interessado(a).

**Decisão:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, sob pena de aplicação de multa para ambos os gestores, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII), no sentido de que: 1. O Prefeito Municipal de Sapé, Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, tome sem efeito a Portaria nº 728/2012 (fl. 32), porquanto não satisfeitos os requisitos constitucionais legais; 2. A Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. THAÍS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na expedição de novo ato de pensão, ficando evidente a concessão do benefício, conforme sugestão do órgão técnico de instrução desta Corte de Contas.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00054/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [12120/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a); THAÍS EMILIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA, Interessado(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Interessado(a); CECILIA ROSA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, sob pena de aplicação de multa para ambos os gestores, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inciso VIII), no sentido de que: 1. O Prefeito Municipal de Sapé, Sr. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, tome sem efeito a Portaria nº 749/2012 (fl. 55), porquanto não satisfeitos os requisitos constitucionais legais; 2. A Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. THAÍS EMÍLIA DENIS MENDES DE ARAÚJO COSTA, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na expedição de novo ato de pensão, bem como a correção dos cálculos proventuais da servidora Cecília Rosa de Oliveira Nascimento, matrícula nº 374-3, conforme sugestão do órgão técnico de instrução.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01257/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13154/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARIA INÁCIA CORREIA FRETIAS, Ex-Gestor(a); CÍCERA MARCELINO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Cícera Marcelino de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01277/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13219/12](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FELIX DE QUEIROZ, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.219/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Felix de Queiroz, Matrícula nº 671.533, Regenter de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01278/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13220/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RAIMUNDA DA SILVA LINO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.220/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Raimunda da Silva Lino, Matrícula nº 075.638-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01279/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13221/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LUCIA SANTOS150453, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.221/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia dos Santos, Matrícula nº 744.778, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01280/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13222/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RITA LUCENA DE ARAUJO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.222/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Rita Lucena de Araújo, Matrícula nº 132.059-9, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01281/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13223/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.223/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Aparecida Alves da Costa, Matrícula nº 132.862-0, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01282/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13224/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA MARLENE DE ANDRADE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.224/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Marlene de Andrade, Matrícula nº 085.572-3, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01283/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13225/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE ALMEIDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.225/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Graças de Almeida, Matrícula nº 699.730, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01284/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13226/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.226/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Graças de Almeida, Matrícula nº 686.107, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01285/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13227/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IOLANDA SOUTO GOMES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.227/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Iolanda Souto Gomes, Matrícula nº 618.331, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01286/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13251/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); AUGUSTO SOARES DA COSTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.251/12, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Augusto Soares da Costa, Matrícula nº 631.248, Vigilante, lotada na Secretaria de Estado da Educação e

Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01263/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13530/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** PAULO DALIA TEIXEIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Município de Juripiranga/PB a jovem Williane Ferreira Melo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, adote as medidas necessárias, com vistas ao envio dos documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, fls. 19/20. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01182/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13543/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SONILDA OLIVEIRA MATIAS MARACAJA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Sonilda Oliveira Matias Maracajá, matrícula nº 81.187-4, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 40, § 5º da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01299/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13638/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); WILMA FERREIRA DE LIMA VIDAL, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01300/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13646/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NELI SALVIANO CORREIA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00060/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13694/12](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde do Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ALUISIO VINAGRE REGIS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECIDEM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, tendo em vista a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 010/2012, em determinar o arquivamento do processo, por inexistir procedimento a ser examinado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01199/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13943/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); BERNADETE MARTINS DE SOUSA BOTELHO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Bernadete Martins de Sousa Botelho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01203/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13944/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANA EMILIA LEITE DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Emília Leite de Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01205/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13945/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MESSIAS DIAS DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Messias Dias de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01373/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14030/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); TEREZA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério

Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01374/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14034/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARY ELIZABETH DE ALMEIDA BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01204/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14083/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA ZÉLIA BRANDÃO CRUZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Zélia Brandão Cruz, matrícula n.º 150.388-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01207/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14085/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA JOSE MOTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria José Mota, matrícula n.º 150.234-4, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01211/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14087/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; FRANCISCA ALVES CAVALCANTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Francisca Alves Cavalcante, matrícula n.º 132.652-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão



do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01256/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14126/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ARNALDO GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPPrev ao Sr. Arnaldo Gonçalves da Silva, matrícula nº 43.525-2, Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da EC nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01159/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14162/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); VALERIA MARCELINO BORGES LUCAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Valéria Marcelino Borges Lucas, matrícula nº 1.20891-8, Professor, lotada na Universidade Estadual da Paraíba, como fundamentação art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01158/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14163/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA ELICE COSTA NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria Elice Costa Nascimento, matrícula nº 110.986-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, como fundamentação art. 3º da Emenda constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01265/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14164/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA FRANCA FALCÃO CAMPOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Fátima Franca Falcão Campos, matrícula nº 611.540-3,

técnico nível superior, lotada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor- IASS, como fundamentação art. 3º, da emenda Constitucional nº 47/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01173/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14165/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO PEREIRA LOPES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria do Socorro Pereira Lopes, matrícula nº 150.054-6, Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, como fundamentação art.3º da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01339/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14179/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSE TOMAZ DAS NEVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01340/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14180/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUZINETE FERREIRA LINS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01341/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14181/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA MADALENA GUEDES DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01342/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14182/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ZÉLIA DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01214/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14183/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; JOSE SERAFIM PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. José Serafim Pereira, matrícula n.º 149.210-1, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01218/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14184/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; SALETE MARIA DE MEDEIROS LISBOA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Salette Maria de Medeiros Lisboa, matrícula n.º 80.273-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01222/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14188/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA AUXILIADORA ALBINO GONÇALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Auxiliadora Albino Gonçalves, matrícula n.º 611.213-7, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01224/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14207/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUZIA FELIX, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Luzia Felix, matrícula n.º 132.077-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01206/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14231/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUCIANE FIGUEREIDO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Luciane Figueiredo da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01209/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14232/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LENICE SOARES MARQUES ROLIM, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lenice Soares Marques Rolim, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01212/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14234/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GERUSA BRANDAO DO AMARAL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Gerusa Brandão do Amaral, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01216/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14236/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ENOQUE LEANDRO DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Enoque Leandro de Moura, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01219/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14238/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); EDNALDO IDEIAO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ednaldo Ideião Leite, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01223/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14240/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES ALVES RAMOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Alves Ramos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01236/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14358/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLENE FONSECA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marlene Fonseca da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01166/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14431/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCINEIDE CANDIDO DE MORAES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Francineide Cândido de Moraes, matrícula nº 84.955-3, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, como fundamentação art.6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01165/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14432/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIZETA GUIMARAES DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Marizete Guimarães de Almeida, matrícula nº 611.238-2, Técnico Nível Superior, lotada no Instituto de Assistência à Saúde, como fundamentação art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01301/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14563/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RAIMUNDA ANDRADE DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01302/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14564/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); TANIA REGINA DE MAGALHAES ALVES DE SOUSA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01303/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14565/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VERONICA MARIA DE ARAÚJO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01171/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14593/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO ARAUJO LOPES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Severino Araújo Lopes, matrícula nº 64.418-8, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, como fundamentação art.6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01170/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14603/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE GOMES DA SILVA VAZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. José Ferreira da Silva, matrícula nº 750.123-4, Motorista, lotado na



Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado-SUPLAN, como fundamentação art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01307/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14660/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA GRACIOSA DA SILVA PEREIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01178/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14686/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA SOUSA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Terezinha Sousa da Silva, matrícula nº 126.307-2, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, como fundamentação art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela EC nº41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01167/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14722/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA SARMENTO DE MENESES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Francisca Sarmento de Menezes, matrícula nº 84.530-2, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, como fundamentação art.6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01169/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14728/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARY JANE COSTA DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Mary Jane Costa de Albuquerque França, matrícula nº 83.427-1, professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, como fundamentação

art. 6º, incisos I à IV da Emenda constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01343/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14746/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); JOSEFA BARBOSA MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01164/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14959/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria das Graças Fonseca da Silva, matrícula nº 85.265-1, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, como fundamentação art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01317/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [15264/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Gestor(a); EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 011/2012 e o contrato IN 011/2012, por infração ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal/88; 2. APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Coremas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 3. Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos valores nominais pagos à Empresa MAKÁIBA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME (CNPJ 15.251.864/0001-53) pela contratação de bandas musicais; 4. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Coremas, da imperiosa necessidade da fiel observância aos postulados e regras consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e legislação correlata; 5. Determinar a anexação da presente decisão, dos Relatórios da auditoria (fls. 80/82 e 120/124) e do Parecer nº 01231/13 do Ministério Público de Contas (fls. 126/131), aos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2012 do Município de Coremas (Processo TC 05444/13), para subsidiar a análise dos valores gastos em festividades.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01310/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [15893/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João



Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA DA LUZ RAMOS RODRIGUES, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01347/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [16264/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RICARDO ANTONIO DINIZ DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01296/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [00266/13](#)

**Jurisdicionado:** Ministério Público

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** OSVALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 02/2012, decorrente da Tomada de Preços nº 02/2012, realizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01311/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [03725/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** LINDEMBERG MEDEIROS DE ARAUJO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar: 1. REGULAR a Dispensa de Licitação nº 04/2013 e dos Contratos 19/2013, 20/2013, 21/2013, 22/2013 e 23/2013 dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Saúde do Município a fiel observância aos postulados e regras da Lei 8.666/93 e legislação correlata.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01297/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [04799/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LINDEMBERG MEDEIROS DE ARAUJO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o PREGÃO PRESENCIAL nº 087/2012, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, e das Atas de Registro de Preços dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01262/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [06796/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a); FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Interessado(a); AGNALDO VELLOSO BORGES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Julgar regulares os serviços e obras inspecionadas pelo órgão técnico desta Corte; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01313/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07458/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GERALDO PINTO RIBEIRO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01200/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07822/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA LUCIA CARDOSO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPRev à Sra. Maria Lúcia Cardoso, matrícula nº 115.542-3, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 3 da Emenda Constitucional nº 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01314/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07847/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEBASTIÃO LEMES ANDRADE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01316/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07931/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO CARMO DE ALMEIDA BORGES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01318/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014



**Processo:** [07957/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ACRISIO DE BRITO LIRA E SOUSA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01319/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07966/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSEFA DALVA BEZERRA DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01320/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07967/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SALVANI PEREIRA DANTAS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01321/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07972/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JUCELINO LIMA DE FARIAS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01322/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07976/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO PEREIRA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01323/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07981/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DARCI CESAR DE SANTANA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01324/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [07989/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA ALVES DO NASCIMENTO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01325/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [08214/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE GOMES DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01326/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [08227/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSIVAL CORREIA DE MELO E SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01327/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [09390/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO CHAVES MARTINS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01328/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [09468/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO CRISTOVÃO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01329/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [09478/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); YOLANDA BARBOSA FALCÃO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01335/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [10726/13](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata, assim como o Contrato PJU 38/2013 e o Termo Aditivo nº 01. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01269/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [10832/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** FABIAN DUTRA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.832/13, referente ao procedimento licitatório nº 005/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a prestação de serviços de assessoria administrativa, atuariais e financeira e aplicação de recursos para atender as necessidades do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01298/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11108/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11108/13, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do

Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em : 1. Julgar Regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 027/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, e dos contratos dele decorrentes; 2. Recomendar à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, no sentido de não vir a repetir as impropriedades detectadas no presente processo quando da realização de futuras licitações; 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01330/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11159/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA HELENITA FURTADO DE ALMEIDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01268/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11400/13](#)

**Jurisdicionado:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOSE MARIA DE LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.400/13, referente ao procedimento licitatório nº 001/2013, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação das unidades Básica de Saúde da Família Leonor Viana (Poço) Padre Alfredo Barbosa (Camboinha), Renascer II e Monte Castelo, neste Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01271/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [11472/13](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.472/13, referente ao procedimento licitatório nº 04/2013, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando à conclusão da construção de uma unidade escolar com 07 salas de aula em Cuité, de uma unidade escolar com 07 salas de aula em Algodão de Jandaíra, de uma unidade escolar com 07 salas de aula em Sossego e de uma unidade escolar com 04 salas de aula em Baraúnas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) RECOMENDAR ao gestor da SUPLAN que atente para tomar as providências necessárias no sentido de evitar obras inconclusas que causam transtornos a população, prejuízos ao erário público, bem como aos contratados; 3) DETERMINAR o envio dos autos à DICOP para acompanhar a execução do contrato, haja vista o montante licitado (R\$ 2.593.270,94). Presente ao Julgamento o representante do



Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01272/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [12932/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.932/13, referente ao procedimento licitatório nº 075/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura municipal de Cuité, objetivando o sistema de registro de preços para aquisição de material de construção para as secretarias e programas desta Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01258/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [13989/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC nº 014/2013 o Contrato PJU nº 011/2013 dele decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o encaminhamento dos autos à DICOP, com vistas ao acompanhamento da execução das obras.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01250/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [14553/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JANEIDE MARIA DUARTE NEVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Janeide Maria Duarte Neves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01275/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [18174/13](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.174/13, referente ao procedimento licitatório nº 020/2013, na modalidade Tomada de Preços do tipo Menor Preço, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de empresa para reforma da Fundação Casa José Américo, em João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das

Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa (PB), 03 de abril de 2014.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01337/14

**Sessão:** 2564 - 03/04/2014

**Processo:** [00537/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2013

**Interessados:** ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o PREGÃO PRESENCIAL nº 048/2013 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2721 - 29/04/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [05137/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ FERREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Sessão:** 2721 - 29/04/2014 - 2ª Câmara

**Processo:** [12581/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01267/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [03874/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Mun. de Assist. Social de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GEORGIA SANTANA PESSOA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03874/11, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília – FMAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Geórgia Santana Pessoa, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília - FMAS, no exercício de 2009; e II. RECOMENDAR à atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília – FMAS no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01427/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [02408/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDNA BERTO LIRA, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02408/12 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM, sob a responsabilidade da Sra. Edna Berto Lira, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros



integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01302/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13457/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA AUXILIADORA ALVES DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Alves Dias, matrícula n.º 89.904-6, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01304/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13985/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO FERREIRA COUTINHO DE MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Carmo Ferreira Coutinho de Medeiros, matrícula n.º 85.368-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01305/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13986/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EUZARI GARRIDO LACERDA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Euzari Garrido de Lacerda Oliveira, matrícula n.º 86.108-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01307/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13987/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CARMO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Carmo Silva, matrícula n.º 750.294-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01309/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13988/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSÉ LIMA CARNEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Lima Carneiro, matrícula n.º 84.888-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01310/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13989/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Albertina Ferreira de Oliveira, matrícula n.º 81.668-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01311/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13990/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO ROSARIO DIAS DE MELO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Rosário Dias de Melo Nascimento, matrícula n.º 86.021-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01312/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14006/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES ANDRADE DE VASCONCELOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Andrade de Vasconcelos, matrícula n.º 80.038-4, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01314/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14008/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE REGINALDO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Reginaldo Leite, matrícula n.º 68.786-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01315/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14020/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; OTANILDE TRINDADE DE MORAIS LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Otanilde Trindade de Moraes Lima, matrícula n.º 136.676-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01316/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14021/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOAN ALVES DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Joan Alves de Sousa, matrícula n.º 85.584-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01318/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14022/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOANA DARC MEDEIROS BATISTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Joana D'arc Medeiros Batista, matrícula n.º 60.897-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01319/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14023/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ELIETE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Eliete de Oliveira Ferreira da Silva, matrícula n.º 77.358-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01320/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14024/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO DA SILVA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Antonio da Silva Lima, matrícula n.º 74.620-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01271/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14026/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDITH DE LIMA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) EDITH DE LIMA SANTOS, no cargo de Professora de Educação Básica 1 A V, matrícula n.º 84.230-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01272/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14027/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LIDIA TORQUATO DE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) LÍDIA TORQUATO DE LIRA, no cargo de Professora de Educação Básica 3 B V, matrícula n.º 84.896-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01273/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14028/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011



**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ZOZIME GUEDES BEZERRA TOLENTINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) ZOZIME GUEDES BEZERRA TOLENTINO, no cargo de Professora de Educação Básica 3 C VII, matrícula nº 58.228-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01274/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14066/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SEVERINA MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) SEVERINA MARIA DOS SANTOS, no cargo de Professora de Educação Básica 1, matrícula nº 85.113-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01275/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14067/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE DE BRITO ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JOSE DE BRITO ARAUJO, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 87.880-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01276/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14070/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); GISELIA FERNANDES MARIZ SIMÕES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) GISELIA FERNANDES MARIZ SIMÕES, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 74.718-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01277/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14071/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); NUCILEIDE MARIA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) NUCILEIDE MARIA SILVA, no cargo de Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 72.953-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01278/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14072/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); RAQUEL MARIA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) RAQUEL MARIA DE LIMA, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 64.950-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01279/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14073/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SEVERINA FIGUEIREDO SOUSA DE MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) SEVERINA FIGUEIREDO SOUSA DE MEDEIROS, no cargo de Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 64.833-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01280/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14074/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); ABILIO DA CUNHA CAVALCANTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) ABILIO DA CUNHA CAVALCANTE, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 68.962-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01281/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [14075/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); ENEIDA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) ENEIDA DOS SANTOS SILVA, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 73.635-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01323/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17422/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA CAZÉ DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Cazé de Andrade, matrícula n.º 63.982-6, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01326/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17424/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NEIDE MARIA FERREIRA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Neide Maria Ferreira de Souza, matrícula n.º 81.162-9, ocupante do cargo de Supervisor Educacional, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01327/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17503/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MOISES CABRAL SOARES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Moisés Cabral Soares, matrícula n.º 750.485-3, ocupante do cargo de Assistente Administrativo IV, com lotação no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01331/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17505/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO ROSARIO DA SILVA RODRIGUES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Rosário da Silva Rodrigues, matrícula n.º 128.694-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01332/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17506/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA NEIDE DE LIMA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Neide de Lima Silva, matrícula n.º 68.242-0, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01333/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17507/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA NAZARE DUARTE PINTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Nazaré Duarte Pinto, matrícula n.º 141.655-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01334/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17509/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; PROTASIO SEBASTIAO DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Protásio Sebastião da Costa, matrícula n.º 3.621-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01335/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17510/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARTA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marta Maria de Oliveira, matrícula n.º 83.659-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01336/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17511/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALCIDES FELINTO DA ROCHA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Alcides Felinto da Rocha, matrícula n.º 5.311-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Departamento Estadual de Trânsito - DER/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01338/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17521/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LUCIA LURENTINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Lúcia Laurentino da Silva, matrícula n.º 88.757-, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01340/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17597/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA SILVA DE ARAUJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Silva de Araújo, matrícula n.º 79.619-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01341/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17598/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SONIA MARIA MARTINS DO AMARAL CARNEIRO CABRAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Sônia Maria Martins do Amaral Carneiro

Cabral, matrícula n.º 72.766-1, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01344/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17599/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DOURACI VEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Douraci Vieira dos Santos, matrícula n.º 73.089-1, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01345/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17600/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Tavares da Silva, matrícula n.º 77.958-0, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01347/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17601/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Antonio de Holanda Cavalcanti, matrícula n.º 65.537-6, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01348/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17602/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA AGRIPINO LIRA DE FRANÇA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Agripino Lira de França, matrícula n.º 91.348-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER



REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01349/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17603/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VANDA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Vanda Maria da Silva, matrícula n.º 128.747-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01351/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17604/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA EDITE DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Edite de Souza, matrícula n.º 96.103-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01356/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17605/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JUZANI HOLANDA LINHARES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Juzani Holanda Linhares, matrícula n.º 84.495-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01357/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17606/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José da Silva Santos, matrícula n.º 144.238-4, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01358/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17677/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; HELOINA MENEZES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Heloína Menezes da Silva, matrícula n.º 84.816-6, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01359/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17679/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO CEU SOARES ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Céu Soares Alves, matrícula n.º 130.515-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01360/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17680/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Barbosa da Silva, matrícula n.º 71.389-9, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01362/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17682/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TERESA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Teresa Cristina Pontes de Oliveira Lima, matrícula n.º 60.718-5, ocupante do cargo de Administrador, com lotação no(a) Procuradoria do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01363/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17683/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MALAQUIAS BARBOSA ARISTOTELES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Malaquias Barbosa Aristoteles, matrícula n.º 63.500-6, ocupante do cargo de Artífice, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01282/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17908/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GECILDA CANDIDO CARNEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GECILDA CANDIDO CARNEIRO, no cargo de Agente de Atividade Administrativa, matrícula n.º 78.268-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01365/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17925/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIAM GRISI, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Mariam Grisi, matrícula n.º 90.166-1, ocupante do cargo de Papiloscopista, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01366/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17926/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VALDETE DE SOUSA BEZERRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Valdete de Souza Bezerra, matrícula n.º 68.754-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01367/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17927/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA GUIA QUERINO DE FRETAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria da Guia Querino de Freitas, matrícula n.º 66.403-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01368/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17928/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOAO CAVALCANTE DA FONSECA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). João Cavalcante da Fonseca, matrícula n.º 62.397-1, ocupante do cargo de Agente de Investigação, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01369/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17929/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EXPEDITO LEITE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Expedito Leite da Silva, matrícula n.º 70.302-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01370/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17930/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; AZENILDA TEIXEIRA DO EGITO ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Azenilda Teixeira do Egito Andrade, matrícula n.º 89.329-3, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01371/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17931/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS LEITE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças Leite Lira, matrícula n.º



74.295-3, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01372/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17932/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Ferreira, matrícula n.º 81.961-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01374/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [17934/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA LIMEIRA DO AMARAL PIMENTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Limeira do Amaral Pimenta, matrícula n.º 65.747-6, ocupante do cargo de Enfermeiro, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01283/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18029/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA FARIAS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA FARIAS DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 85.826-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01284/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18314/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO FERNANDES FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTÔNIO FERNANDES FILHO, no

cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 63.169-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01285/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18315/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JAIRO TORRES RIBEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JAIRO TORRES RIBEIRO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 60.376-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01286/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18316/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS LISBOA DUARTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS LISBOA DUARTE, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 86.394-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01287/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18318/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUIZ OTAVIO LACET DE BARROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUIZ OTAVIO LACET DE BARROS, no cargo de Médico, matrícula n.º 70.661-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01288/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18319/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); PEDRO ALVES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) PEDRO ALVES DA SILVA, no cargo de Motorista, matrícula n.º 93.266-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como



fundamento o art. 40, §1º, III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01289/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18324/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO DE MOURA CAMPOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) DOMINGOS SÁVIO DE MOURA CAMPOS, no cargo de Professor de Educação Básica 3 D VII, matrícula nº 75.435-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01290/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18325/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DAS DORES RODRIGUES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS DORES RODRIGUES PEREIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 3 B VI, matrícula nº 83.756-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01291/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18326/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SUELY FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SUELY FERREIRA GARCIA DE LIMA, no cargo de Professor de Educação Básica 1 A V, matrícula nº 93.542-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01375/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18334/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IRACEMA FERREIRA ROSA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Iracema Ferreira Rosa da Silva, matrícula nº 75.021-2, ocupante do cargo de Orientador Educacional, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01376/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18336/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRASSINETE QUEIROZ MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Frassinete Queiroz Medeiros, matrícula nº 87.720-4, ocupante do cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01378/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18337/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ALMEIDA MARTINS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Almeida Martins, matrícula nº 66.232-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01379/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18339/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RITA JOANA DE JESUS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rita Joana de Jesus, matrícula nº 88.879-6, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01292/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18340/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA GOMES SARMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA GOMES SARMENTO DOS SANTOS, no cargo de Professor de Educação Básica 1 A VI, matrícula nº 84.935-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01293/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18341/12](#)



**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); KHIVIA KISS DINIZ DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) KHIVIA KISS DINIZ DE ALBUQUERQUE, no cargo de Administrador D7, matrícula nº 062-1, lotado(a) na Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01294/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [18342/12](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE, no cargo de Professor da educação básica 1 C VI, matrícula nº 86.331-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00052/14

**Sessão:** 2717 - 01/04/2014

**Processo:** [13023/13](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** VITAL AZEVEDO JUNIOR, Gestor(a); ADAILDE FERREIRA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13023/13, que trata da aposentadoria concedida em 07/03/2012, à Srª. Adailde Ferreira Santos, servidora do município de Soledade, matrícula nº 374-3, ocupante do cargo de Regente de Ensino, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual titular do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, de demonstrativo/planilha ou qualquer documento de igual teor, apresentando os cálculos proventuais, como percebeu o art. 5º, II, "c", da RN TC 103/98.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01296/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13299/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES e ao ato de pensão temporária de EMANOEL VITOR ALVES DA SILVA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria do Socorro da Silva Alves, matrícula nº 131.480-7, Professora, ativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01297/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13307/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA DAMASCENA CANDIDO DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) FRANCISCA DAMASCENA CANDIDO DE MOURA e ao ato de pensão temporária de FRANKLY DAMASCENA CANDIDO, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Joseli Candido de Moura, matrícula nº 503.757-3, 2º Sargento, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01298/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13313/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SERGIO FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) SERGIO FERREIRA DE LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Isabella Pessoa Milanez, matrícula nº 82.719-3, Assessor, ativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01299/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13314/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUCIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) LÚCIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Dias do Nascimento, matrícula nº 3447-9, Vigia, ativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01300/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13317/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GERONICE BATISTA DE CASTRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) GERONICE BATISTA DE CASTRO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) João Pretinho de Castro, matrícula nº 33.713-7, Auditor Fiscal, ativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01303/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13337/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA AUXILIADORA GOMES ALVES, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARIA AUXILIADORA GOMES ALVES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Francisco de Assis Alves, matrícula nº 2.054-1, Motorista, ativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01306/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13338/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CICERO INACIO DE CARVALHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> CÍCERO INÁCIO DE CARVALHO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria de Lourdes Santana de Carvalho, matrícula nº 69.043-1, Professora de Educação Básica, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01308/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13339/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIA ALEXINA CAVALCANTE DANTAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> ANTONIA ALEXINA CAVALCANTI DANTAS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Epitecio Dantas da Silva Cordeiro Neto, matrícula nº 136.007-8, Professora de Educação Básica III, ativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01313/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13340/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES SOUSA VIERA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Luiz Vieira Gomes, matrícula nº 149.456-2, Médico, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01317/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13341/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SONETE BARROS DE ALCANTARA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> SONETE BARROS DE ALCANTARA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Walter Pereira de Lima, matrícula nº 147.397-2, Auditor Fiscal, ativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01321/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13346/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IVA ALMEIDA DE PAIVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> IVA ALMEIDA DE PAIVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Ronaldo Alencar Barbosa de Paiva, matrícula nº 80.211-5, Técnico de Nível Médio, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01322/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13347/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CAIO CESAR GUEDES FONSECA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> CAIO CESAR GUEDES FONSECA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Mércles Guedes Feitoza, matrícula nº 60.743-6, Procuradora de Estado, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01325/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13348/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDNEIDE DOS SANTOS GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr<sup>(a)</sup> EDNEIDE DOS SANTOS GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antonio Severino Gomes, matrícula nº 93.712-6, Técnico em Equipamento Gráfico, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01328/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13353/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011



**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINA VIEIRA MARQUES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) SEVERINA VIEIRA MARQUES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Marques Filho, matrícula nº 502.973-2, 2º Tenente, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01381/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13430/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ZÉLIA FERREIRA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Zélia Ferreira Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João de Oliveira Lima, matrícula n.º 45.460-5, que ocupava o cargo de Agente de Investigação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01383/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13431/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA GORETTI DA SILVA SANTIAGO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Goretti da Silva Santiago, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Aelcio Santiago, matrícula n.º 513.536-2, que ocupava o cargo de Cabo PM-PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01384/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13432/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RAI FERREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); MARLEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a Marleide Rodrigues do Nascimento Santos e Rai Ferreira dos Santos, em decorrência do falecimento do servidor Raimundo Ferreira dos Santos, matrícula n.º 513.427-7, que ocupava o cargo de Cabo PM-PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01386/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13433/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VIVIAN OLIVEIRA CARNEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Vivian Oliveira Carneiro, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Joelton Ribeiro Carneiro, matrícula n.º 524.963-5, que ocupava o cargo de Cabo PM-PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01387/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13435/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LEONTINA CAMELO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Leontina Carmelo de Souza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Wilton de Souza, matrícula n.º 42.977-5, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01388/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13546/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCA UMBELINO DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Francisca Umbelina Diniz, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severino José de Souza, matrícula n.º 5.795-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01389/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13547/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IOLANDA DOMINGOS PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Iolanda Domingos Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Valdemir Luiz Pereira, matrícula n.º 468.039-1, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01391/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13548/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA SALETE DE SOUSA MENDONÇA, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Salete de Sousa Mendonça, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luiz Mendonça de Araújo, matrícula n.º 70.295-1, que ocupava o cargo de Vigilante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01342/14

**Sessão:** 2718 - 08/04/2014

**Processo:** [13553/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José de Almeida Barbosa, matrícula nº 98.786-7, Motorista, inativa, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2716 - Ordinária - Realizada em 25/03/2014

**Texto da Ata:** ATA DA 2716ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2014. Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (por estar de licença médica) e André Carlo Torres Pontes (em período de férias regulamentares). Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Foi convidado o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem assim convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para comporem o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 10397/13 e 02731/10 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N.º 04364/02. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Francisco Evangelista de Freitas e ao Sr. Francisco Jacome Sarmiento, ex- secretário da SEMAR que, na oportunidade, requereram a regularidade do procedimento. A nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial já constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução da obra; e, RECOMENDAR à CAGEPA, no sentido de providenciar a reutilização dos tubos, evitando o desperdício de dinheiro público. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º 18189/13. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 14747/12,

15371/12, 15578/12, 15579/12, 15580/12, 16684/12, 16820/12, 13140/13, 13141/13, 13142/13, 13143/13, 13144/13, 15689/13, 17321/13, 17490/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 02162/11, 02328/11, 16449/12, 16452/12, 16486/12, 16487/12, 16491/12, 16587/12, 16588/12, 16589/12, 16590/12, 16826/12, 16832/12, 16871/12, 16968/12, 16971/12, 17583/12, 17584/12, 17585/12, 17586/12, 00522/13, 00523/13, 00529/13, 00716/13, 13303/13, 13304/13, 13305/13, 13306/13, 13309/13, 13310/13, 15680/13, 15681/13, 15683/13, 17310/13 e 17467/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 15894/12, 15942/12, 13288/13, 13289/13, 13290/13, 13291/13, 13292/13 e 13293/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 80 (oitenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a presente Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 25 de março de 2014.

## 5. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [01508/14](#)

**Número da Licitação:** 00001/2014

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** RECUPERAÇÃO DE 06 BANHEIROS/RAMPA E COZINHA DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FUNAD), EM JOÃO PESSOA

**Data do Certame:** 28/04/2014 às 14:30

**Local do Certame:** suplan

**Valor Estimado:** R\$ 433.789,25

**Site do Edital:** <http://10>

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [13132/14](#)

**Número da Licitação:** 00023/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Registro de preços para a contratação de serviços de locação diversas

**Data do Certame:** 25/04/2014 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS

**Observações:** Alteração do Termo de Referência e no Edital

**Site do Edital:** <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Documento TCE nº:** [18160/14](#)

**Número da Licitação:** 00020/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de pneus e câmaras de ar

**Data do Certame:** 25/04/2014 às 10:30

**Local do Certame:** Avenida Ananiano Ramos Galvão, s/n, centro, Prata



**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá  
**Documento TCE nº:** [18208/14](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, DE FORMA PARCELADA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
**Valor Estimado:** R\$ 224.408,60

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [18233/14](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de materiais médico hospitalar destinado ao abastecimento das unidades de saúde do município  
**Data do Certame:** 25/04/2014 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL  
**Valor Estimado:** R\$ 228.293,80

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo  
**Documento TCE nº:** [18244/14](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2014  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE BANDAS E DE INFRA-ESTRUTURA PARA AS FESTIVIDADES DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 17/04/2014 às 14:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 60.276,67

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [18289/14](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FISICA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES FONOAUDIOLÓGICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 30/04/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 45.045,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [18304/14](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS  
**Data do Certame:** 24/04/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [18313/14](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de Sonorização para atendimentos de eventos culturais, esportivos, outros  
**Data do Certame:** 23/04/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 - 1º andar - Centro  
**Observações:** Solicitação do Edital por email: licitacao@guarabira.pb.gov.br

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [18329/14](#)  
**Número da Licitação:** 00048/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições de urnas funerárias destinadas aos sepultamentos de falecidos de famílias reconhecidamente carentes do Município  
**Data do Certame:** 23/04/2014 às 11:00

**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 - 1º andar - Centro  
**Observações:** Solicitação do Edital por email: licitacao@guarabira.pb.gov.br

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Tenório  
**Documento TCE nº:** [18362/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEICULO PARA A CAMARA MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 16/04/2014 às 16:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CAMARA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 20.000,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [18428/14](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços gráficos de confecção e impressão de formulários padronizados de uso da Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 08:00  
**Local do Certame:** na Sede da Prefeitura Municipal

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [18433/14](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de materiais para instalação de rede de acesso a internet do Projeto Liberdade Digital no município  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** na Sede da Prefeitura Municipal

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Paulista  
**Documento TCE nº:** [18437/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Obra de Implantação de Pavimentação em vias Públicas Urbanas no Município de paulista/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente e CONTRATO DE REPASSE Nº 782562/2013 - MINISTERIO DAS CIDADES  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA  
**Valor Estimado:** R\$ 674.736,17

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [18444/14](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento de jogos educativos e materiais para artesanato, destinados a manutenção das Secretarias de Educação e Cultura e de Assistência Social do Município  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** na Sede da Prefeitura Municipal

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**Documento TCE nº:** [18453/14](#)  
**Número da Licitação:** 00035/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de locação de veículos, destinados a manutenção das atividades do Município  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 11:00  
**Local do Certame:** na Sede da Prefeitura Municipal

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [18462/14](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de materiais e suprimentos de informática, destinados a manutenção de diversas Secretarias do município



**Data do Certame:** 25/04/2014 às 13:00  
**Local do Certame:** na Sede da Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [18468/14](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Execução de serviço de construção de Cobertura e Piso de uma Quadra no município  
**Data do Certame:** 25/04/2014 às 09:30  
**Local do Certame:** na Sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 261.446,10

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Juazeirinho  
**Documento TCE nº:** [18524/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** locação de veículo para a camara municipal  
**Data do Certame:** 16/04/2014 às 10:30  
**Local do Certame:** SEDE DA CAMARA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 22.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Sabugi  
**Documento TCE nº:** [18719/14](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material Hospitalar e Odontológicos de Forma Parcelada.  
**Data do Certame:** 17/04/2014 às 16:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 381.691,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande  
**Documento TCE nº:** [18772/14](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de serviços de transporte de estudantes do Município de Alagoa Grande.  
**Data do Certame:** 24/04/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura de Alagoa Grande  
**Site do Edital:** <http://0.00>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [18867/14](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FRETADO, PARA PESSOAS DOENTES  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 09:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Sumé  
**Observações:** Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Sumé

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [18875/14](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 10:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Sumé  
**Observações:** Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Sumé

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [18878/14](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 13:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Sumé

**Observações:** Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Sumé

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [18888/14](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS (PSICOTRÓPICOS)  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 15:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Sumé  
**Observações:** Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Sumé

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental  
**Documento TCE nº:** [18896/14](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** SERVIÇOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO TÉCNICO AO CISCO NAS ÁREAS DE SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS – CONVÊNIO TC/PAC 00303/2009/FUNASA  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala da CPL do CISCO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [18920/14](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições de Equipamentos para Implantação de Sistema de Câmeras nos diversos Prédios Públicos do Município  
**Data do Certame:** 23/04/2014 às 14:30  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 26 - Centro  
**Observações:** Solicitação do Edital por email: [licitacao@guarabira.pb.gov.br](mailto:licitacao@guarabira.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada  
**Documento TCE nº:** [18963/14](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de medicamentos para a Farmácia Básica do Município de São José da Lagoa Tapada-PB  
**Data do Certame:** 23/04/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação, na Prefeitura Municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [18975/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 78.616,64

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima  
**Documento TCE nº:** [18987/14](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2014  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Execução dos serviços de transportes diversos, destinado a Secretaria de Educação deste Município.  
**Data do Certame:** 28/04/2014 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA  
**Valor Estimado:** R\$ 22.200,00



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo  
**Documento TCE nº:** [18989/14](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de medicamentos éticos, genéricos e similares, Material médico - hospitalar e Generos alimentícios especiais, destinados a população carentes, a serem adquiridos no balcão conforme cedens judiciais e solicitação da secretária de Saúde.  
**Data do Certame:** 25/04/2014 às 08:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Triunfo - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 190.000,00  
**Site do Edital:** <http://triunfo.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo  
**Documento TCE nº:** [18990/14](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de material de construção e hidráulico, fornecidos de forma parcelada, conforme solicitação da secretária de obras e infra estrutura  
**Data do Certame:** 25/04/2014 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Triunfo - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 290.659,60  
**Site do Edital:** <http://triunfo.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [18993/14](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO  
**Data do Certame:** 16/04/2014 às 08:00  
**Local do Certame:** R. JOAO PIRES DE FIGUEIREDO S/N  
**Site do Edital:** [http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia\\_editais](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [18994/14](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E HIGIENE PESSOAL  
**Data do Certame:** 15/04/2014 às 08:00  
**Local do Certame:** R. JOAO PIRES DE FIGUEIREDO S/N  
**Site do Edital:** [http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia\\_editais](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo  
**Documento TCE nº:** [18995/14](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de 02 (dois) veículos 0 KM (zero quilometro), com 04 portas, ar condicionado, capacidade para 05 passageiros, motor 1.0, alcool/ gasolina, basico, destinado a melhoria e qualidade do acesso da ações de vigilancia em Saúde e ao PMAC, conforme solicitação da seretária de saude.  
**Data do Certame:** 25/04/2014 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Triunfo - PB  
**Valor Estimado:** R\$ 68.000,00  
**Site do Edital:** <http://triunfo.pb.gov.br>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [18996/14](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONFECÇÃO DOS CARNÊS DO IPTU/TCR 2014  
**Data do Certame:** 15/04/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** R. JOAO PIRES DE FIGUEIREDO S/N  
**Site do Edital:** [http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia\\_editais](http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [18999/14](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para aquisição de 21 (vinte e uma) motocicletas 0Km e 21 (vinte e um)

capacetes.  
**Data do Certame:** 30/04/2014 às 14:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura  
**Documento TCE nº:** [19000/14](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES MATRICULADOS NAS REDES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE ENSINO  
**Data do Certame:** 21/04/2014 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIOAL  
**Valor Estimado:** R\$ 68.000,00

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [19004/14](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertienente para aquisição de carro de armazém em aço.  
**Data do Certame:** 06/05/2014 às 14:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Capim  
**Documento TCE nº:** [19014/14](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2014  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste município  
**Data do Certame:** 22/04/2014 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 72.904,15

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** [19018/14](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL E IMPRESSÃO DIGITAL NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONSTANTE NO TERMO DE REFERENCIA ANEXO I DESTE EDITAL.  
**Data do Certame:** 29/04/2014 às 09:40  
**Local do Certame:** Setor de Licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Documento TCE nº:** [19024/14](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição parcelada de eletrodomésticos e eletrônico, destinado às Secretarias do município  
**Data do Certame:** 25/04/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** Av. Liberdade, nº 1.973, São Bento, Bayeux/PB  
**Observações:** Retirada do Edital dàs 13h às 17h

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [19050/14](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para os serviços de confecção de adesivos e material visual, destinados a Secretaria de Saúde do Município de Ibiara.  
**Data do Certame:** 23/04/2014 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Antonio Ramalho Diniz, 26 - centro

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição  
**Documento TCE nº:** [19053/14](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2014  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de reforma da Escola Municipal Antônio



Azevedo, neste município

**Data do Certame:** 16/04/2014 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura - Sala CPL

**Valor Estimado:** R\$ 64.485,32

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Documento TCE nº:** [19066/14](#)

**Número da Licitação:** 00015/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação de Equipamentos de Informática destinados as Secretarias deste município.

**Data do Certame:** 24/04/2014 às 14:00

**Local do Certame:** Setor de Licitações

**Valor Estimado:** R\$ 103.220,00

**Site do Edital:** <http://m.jornaldaparaiba.com.br/jpdigital/#/5/zoomed>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Documento TCE nº:** [19069/14](#)

**Número da Licitação:** 00012/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para assessoria técnica na área de educação, realização de Jornada Pedagógica para todos os profissionais da área de Educação deste Município com uma carga horária de 30 horas/aula e Formação inicial e continuada para as novas turmas de Educação de Jovens e Adultos com uma carga horária de 120 horas/aula, sendo 40 horas/aula na inicial e 80 horas/aula na continuada com encontros quinzenais de 4 horas/aula ou mensais de 8 horas/aula, para profissionais da Prefeitura Municipal de Juru PB / Secretaria de Educação.

**Data do Certame:** 22/04/2014 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Documento TCE nº:** [19070/14](#)

**Número da Licitação:** 00016/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Fornecimento de Bio-Diesel para a frota de veículos e maquinas deste município.

**Data do Certame:** 28/04/2014 às 08:30

**Local do Certame:** Setor de Licitações

**Valor Estimado:** R\$ 173.550,00

**Site do Edital:** <http://m.jornaldaparaiba.com.br/jpdigital/#/5/zoomed>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Documento TCE nº:** [19073/14](#)

**Número da Licitação:** 00013/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição e fornecimento parcelado de produtos industrializados de padarias, Hortifrutigranjeiros, Carnes e Laticínios destinados as diversas secretarias, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Assistência Social Assuntos da Família do Município de Juru - PB.

**Data do Certame:** 22/04/2014 às 14:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Documento TCE nº:** [19076/14](#)

**Número da Licitação:** 00017/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Fornecimento de Equipamentos e Material de Construção para este município.

**Data do Certame:** 28/04/2014 às 10:00

**Local do Certame:** Setor de Licitações

**Valor Estimado:** R\$ 413.088,58

**Site do Edital:** <http://m.jornaldaparaiba.com.br/jpdigital/#/5/zoomed>

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Documento TCE nº:** [19080/14](#)

**Número da Licitação:** 00014/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** contratação de empresa para prestação de serviços de Apoio Administrativo, Elaboração, Assessoria e Acompanhamento de Projetos, e preenchimento de Planos de Trabalho e programas

governamentais, acompanhamento de projetos através de editais e sistemas do governo estadual e federal como também proposta e inadimplência, retirada de licenças e autorizações dos órgãos competentes pelas aprovações dos Projetos, no Município de Juru - PB.

**Data do Certame:** 22/04/2014 às 16:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Documento TCE nº:** [19082/14](#)

**Número da Licitação:** 00018/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Fornecimento de Aviamentos destinados a Secretaria de Ação Social

**Data do Certame:** 29/04/2014 às 08:30

**Local do Certame:** Setor de Licitações

**Valor Estimado:** R\$ 68.329,47

**Site do Edital:** <http://m.jornaldaparaiba.com.br/jpdigital/#/5/zoomed>

## Errata

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/01/2014:**

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [01508/14](#)

**Número da Licitação:** 00001/2014

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Objeto:** RECUPERAÇÃO DE 06 BANHEIROS/RAMPA E COZINHA DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FUNAD), EM JOÃO PESSOA

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/02/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Documento TCE nº:** [04330/14](#)

**Número da Licitação:** 00009/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios parceladamente, para a secretaria de educação e ação e promoção social destinados à merenda escolar dos alunos da rede de Escolas Públicas, PETI, Creche, CRAS entre outros programas deste Município

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/02/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Documento TCE nº:** [04522/14](#)

**Número da Licitação:** 00024/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de Material de Expediente e didático para as escolas municipais, creche e secretaria de educação do município de Conceição -PB

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/02/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Documento TCE nº:** [07911/14](#)

**Número da Licitação:** 00015/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa para confecção em geral destinadas as escolas municipais e demais secretarias do Município de São José do Bonfim/PB

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/02/2014:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [07982/14](#)

**Número da Licitação:** 16085/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A EQUIPE TÉCNICA DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [08986/14](#)

**Número da Licitação:** 16093/2014

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA REMOVÍVEL: PRÓTESE TOTAL SUPERIOR – PTS; PRÓTESE TOTAL INFERIOR – PTI;



PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL – PPR; PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL SUPERIOR – PPRS; PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL INFERIOR – PPRI, PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [08988/14](#)  
**Número da Licitação:** 16094/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (HOTIFRUTI), PARA ATENDER AS DIVERSAS UNIDADES DE SAÚDE, AGREGADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [12440/14](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO para aquisição de sistema de ponto eletrônico por meio de coleta biométrica e contratação de empresa especializada em consultoria de T.I.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [13132/14](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Registro de preços para a contratação de serviços de locação diversas

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [13516/14](#)  
**Número da Licitação:** 16104/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COLCHÕES, TECIDOS E AVIAMENTOS, COM OBJETIVO DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM TODA SUA REDE AMBULATORIAL E HOSPITALAR: (ISEA; CASA DE PASSAGEM DA GESTANTE; HOSPITAL PEDRO I; UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA; HOSPITAL BEZERRA DE CARVALHO E PSF), ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [13783/14](#)  
**Número da Licitação:** 16106/2014  
**Modalidade:** Convite  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS DE ALTO DESEMPENHO, MODELO PROFISSIONAL PARA PRODUÇÃO DE FOTOCÓPIA DIGITAL EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [13974/14](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E HIGIENE PESSOAL PARA AS CRECHES MUNICIPAIS

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [14009/14](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [14009/14](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/03/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [14523/14](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONFECÇÃO DOS CARNÊS DE IPTU/TCR 2014

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/04/2014:**

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [15147/14](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Seleção de pessoa(s) jurídicas do ramo pertinente para aquisição de 21 (vinte e uma) motocicletas OKm e 21 (vinte e um) capacetes.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/04/2014:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [16114/14](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TRANSPORTE DE EQUIPES DE MÉDICOS DOS PSF E NO TRANSPORTE DE PESSOAS MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/04/2014:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [16126/14](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, PARA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR.